

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
**FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS**

**THAIS PEREIRA BORGES**

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO  
TRABALHO INFANTIL**

Uberlândia

2017

THAIS PEREIRA BORGES

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO  
COMBATE AO TRABALHO INFANTIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito de aprovação na disciplina “TCC - 2”.

Orientadora: Profa. Ma. Márcia Leonora Santos Régis Orlandini.

Uberlândia

2017

Dedico este trabalho aos meus pais por todo amor que os motivou a abrir mão dos próprios sonhos para que os meus se realizassem.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por toda graça concedida, por sua bondosa mão que me sustentou durante todos esses anos e me conduziu para sua própria glória. Aos meus pais, Wederson e Raquel, e à minha irmã, Karoline, por todo amor, incentivo e cuidado, principalmente nos momentos de desânimo. Ao meu amado Charles, pela paciência e amparo que encontro em seus abraços. Aos meus avós e demais familiares que sempre sonharam comigo. Às minhas queridas amigas, Júlia, Carolina, Anna Carolina, Natália, Isabela e Marina, por serem doses diárias de alegria e pela parceria nesses cinco anos de caminhada. A todos os mestres e servidores que me assistiram, pelas valiosas contribuições em minha formação.

## RESUMO

A presente monografia aborda o fenômeno do trabalho infantil, apresentando-o como uma das formas mais cruéis de violação aos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes. Analisa a evolução gradual das normas de proteção, no plano internacional e no ordenamento jurídico pátrio, com vistas a assegurar o desenvolvimento físico-biológico e emocional pleno dos menores e garantir o desfrute da infância e da adolescência. Por fim, destaca a importante atuação do Ministério Público do Trabalho, instituição incumbida da defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, no combate ao trabalho precoce.

**Palavras-chave:** Trabalho infantil. Criança e adolescente. Combate. Ministério Público do Trabalho.

## **ABSTRACT**

This monograph deals with the phenomenon of child labor, presenting it as one of the most cruel forms of violation of the fundamental rights and guarantees of children and adolescents. It analyzes the gradual evolution of the protection norms, at the international level and in the legal order of the country, in order to ensure the full physical-biological and emotional development of the minors and to guarantee the enjoyment of childhood and adolescence. Finally, it highlights the important performance of the Public Labor Ministry, which is responsible for defending the democratic regime, the legal system and social and individual interests unavailable, in the fight against precocious work.

**Keywords:** Child labor; Child and teenager; Combat; Ministry of Labor.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

Art. - Artigo

CFRB- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNT - Conselho Nacional do Trabalho

COORDINFÂNCIA - Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

MP - Ministério Público

MPT - Ministério Público do Trabalho

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

MTIC - Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

OIT - Organização Internacional do Trabalho

## SUMÁRIO

|                                                                                                     |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                           | <b>8</b>  |
| <b>2 CRIANÇA E ADOLESCENTE: TERMINOLOGIA E CONCEITOS .....</b>                                      | <b>10</b> |
| <b>3 A PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>                                   | <b>13</b> |
| 3.1 No sistema jurídico brasileiro.....                                                             | 13        |
| 3.2 No plano internacional.....                                                                     | 18        |
| 3.2.1 A Organização Internacional do Trabalho e a proteção do trabalho infantil.....                | 19        |
| 3.2.1.1 A Convenção n. 138, de 1973.....                                                            | 20        |
| 3.2.1.2 A Convenção n. 182, de 1997.....                                                            | 22        |
| <b>4 VEDAÇÕES NORMATIVAS AO TRABALHO INFANTIL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>              | <b>24</b> |
| 4.1. Da proibição ao trabalho noturno .....                                                         | 25        |
| 4.2. Da proibição ao trabalho insalubre, perigoso ou penoso.....                                    | 26        |
| <b>5 AS CONSEQUENCIAS DANOSAS DO TRABALHO PRECOCE.....</b>                                          | <b>31</b> |
| <b>6 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO .....</b>                                                     | <b>36</b> |
| 6.1.Evolução histórica do órgão Ministerial.....                                                    | 36        |
| 6.2. O Ministério Público no Brasil.....                                                            | 39        |
| 6.3. O Ministério Público do Trabalho .....                                                         | 45        |
| <b>7 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL.....</b>           | <b>54</b> |
| 7.1. A Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente ..... | 57        |
| <b>8 CONCLUSÃO.....</b>                                                                             | <b>61</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                            | <b>63</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A realidade do combate ao trabalho infantil é de grande relevância e apelo humanitário, uma vez que envolve crianças e adolescentes que se encontram em situação peculiar e que necessitam de direitos e garantias fundamentais para assegurar o desenvolvimento sadio nas esferas biológica, psíquica e social.

A presente monografia propõe identificar as formas de atuação do Ministério Público do Trabalho, instituição responsável pela defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, no combate ao trabalho infantil, com vistas a resguardar a proteção e a promoção dos direitos constitucionalmente assegurados às crianças e aos adolescentes, notadamente o direito ao não trabalho antes da idade mínima de dezesseis anos. A metodologia empregada foi o método dedutivo, utilizando-se do recurso de pesquisas bibliográficas documentais relacionadas ao tema objeto do presente estudo.

Nesse sentido, o primeiro capítulo discorrerá a respeito da diferenciação dos termos "criança" e "adolescente" empregados tanto no plano internacional quanto no ordenamento jurídico brasileiro, aspecto de extrema relevância para que haja a destinação de normas de proteção. Esclarecerá, ainda, a definição de trabalho infantil adotada no referido estudo.

No segundo capítulo será abordada a evolução histórica do trabalho infantil no Brasil, fenômeno que existe desde a antiguidade, mas que atingiu ponto elevado com o advento da Revolução Industrial.

Será destacado o avanço na legislação nacional, em especial, no âmbito constitucional, visando a proteção às crianças e aos adolescentes e, ainda, no plano internacional, em que será analisado o imprescindível papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na criação de normas internacionais de defesa dos direitos humanos, dispondo sobre a idade mínima para a admissão no emprego e as piores formas de trabalho infantil.

O terceiro capítulo tratará sobre as vedações ao trabalho para menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, bem como sobre a proibição ao trabalho noturno, insalubre, perigoso e penoso aos menores de dezoito anos de idade, apresentando os instrumentos legislativos de proteção em nível constitucional, bem como infraconstitucional, destacando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Posteriormente, será discorrido acerca das consequências danosas provocadas pela inserção precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, destacando os sérios prejuízos à saúde, à educação, ao convívio familiar e ao próprio desfrute da infância.

Considerando que a exploração do trabalho infantil é uma afronta direta aos direitos e garantias fundamentais conferidos às crianças e aos adolescentes, no quinto capítulo será desenvolvido estudo histórico-evolutivo do Ministério Público do Trabalho, desde a origem francesa da instituição até a sua consagração no ordenamento jurídico brasileiro como órgão especializado do Ministério Público da União incumbido de promover a defesa dos direitos e interesses dos menores decorrentes das relações de trabalho.

Por fim, será enfatizada a determinante atuação do Ministério Público do Trabalho com a criação de uma estrutura especializada no âmbito da referida instituição, qual seja, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Criança e Adolescente, visando a execução de ações nacionais uniformes e coordenadas na prevenção e repressão do trabalho infantil pelos membros do *Parquet*.

## 2 CRIANÇA E ADOLESCENTE: TERMINOLOGIA E CONCEITOS

No Brasil, até o advento da atual Constituição Federal de 1988, era utilizada a expressão "menor" para referir-se a pessoa que não havia alcançado a idade adulta, referido termo era adotada pelo extinto Código de Menores, Lei 6.697/79.

As disposições do Código de Menores eram voltadas ao menores em situação irregular com a legislação, de modo que disciplinava apenas casos excepcionais de infratores, carentes e desajustados.

Nilson de Oliveira Nascimento aduz que:

A criança como um "ser de família" não tinha estatuto próprio e suas necessidades e desejos se restringiam ao mundo privado. Só pela transgressão é que aparecia no âmbito público e era enquadrada pela justiça e pela moral como delinquente. Os abandonados, órfãos ou expostos por analogia eram recolhidos e institucionalizados em internatos e retirados do convívio público.<sup>1</sup>

A Carta Magna de 1988, por sua vez, trouxe acertadamente em seu escopo a previsão da proteção integral da criança e do adolescente, contudo não dispõe sobre o conceito de infância e adolescência, limitando-se apenas, no artigo 7º, XXXIII, a estabelecer limites de idade para o trabalho, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
[...]  
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;  
[...].<sup>2</sup>

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1989, foi o primeiro instrumento internacional que se propôs a indicar o conceito de criança considerando o critério etário<sup>3</sup>, dispondo no artigo 1º que: "[...] considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes."<sup>4</sup>

<sup>1</sup> NASCIMENTO, Nilson de Oliveria. **Manual do trabalho do menor**. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2003.,p. 58.

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2017.

<sup>3</sup> CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção**. 2010. 213 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 17. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/9120/1/Luciana%20Paula%20Vaz%20de%20Carvalho.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>4</sup> BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 27 jun. 2017.

Ademais, a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) n. 138, estabelece que criança é o indivíduo até 14 (quatorze) ou 15 (quinze) anos de idade, enquanto a adolescência conta-se dessa faixa etária até os 18 anos de idade.<sup>5</sup>

No Brasil, a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi o primeiro instrumento que adotou uma nova terminologia, distinguindo as crianças dos adolescentes e ambos dos adultos partindo do critério etário. Nos termos do artigo 2º da referida Lei, "considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade."<sup>6</sup>

A esse respeito, Tânia Silva Pereira afirma que:

Considerando que na Convenção o âmbito de proteção especial previsto no art. 1º é para todo ser humano com menos de 18 anos, torna-se flagrante o avanço do Estatuto ao dividir em duas faixas de desenvolvimento (crianças até 11 anos e adolescentes de 12 a 18 anos) para um melhor atendimento e implantação dos mecanismos de cuidados especiais cujos destinatários serão pessoas em fase de formação, porém com direitos civis, políticos e sociais.<sup>7</sup>

Antônio Cezar Lima da Fonseca acrescenta, ainda:

O Estatuto da Criança e do Adolescente delimitou "por diferença técnica" ou por "critério cronológico absoluto", os seus destinatários de proteção e cuidado, reconhecendo a existência desses grupos de pessoas - crianças e adolescentes-, que necessitam de uma proteção especial, em decorrência de não terem alcançado a plenitude de amadurecimento.<sup>8</sup>

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira define infância como:

o período de vida que vai do nascimento à adolescência, extremamente dinâmico e rico, no qual o crescimento se faz, concomitantemente, em todos os domínios, e que, segundo os caracteres anatômicos, fisiológicos e psíquicos, se divide em três estágios: primeira infância, de zero a três anos; segunda infância, de três a sete anos, de sete até a puberdade.<sup>9</sup>

Por sua vez, para o mesmo autor, a adolescência seria o lapso temporal que

se estende da terceira infância até a idade adulta, marcado por intensos processos conflituosos e persistentes esforços de autoafirmação. Corresponde à fase de

<sup>5</sup> CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção**. 2010. 213 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontífica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 18. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/9120/1/Luciana%20Paula%20Vaz%20de%20Carvalho.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 22 jun. 2017.

<sup>7</sup> PEREIRA, Tânia Silva apud ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral**. 2008. 244 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontífica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 4. Disponível em <<http://sapientia.pucsp.br/handle/handle/8248>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>8</sup> FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.34.

<sup>9</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Franteira, 1986, p. 762.

absorção dos valores sociais e elaboração de projetos que impliquem plena e integração social.<sup>10</sup>

Convém ressaltar que, muitas vezes, a expressão "menor", ainda permanece na fala dos brasileiros, contudo, com cunho depreciativo e preconceituoso, como sinônimo de carente, abandonado e delinquente.<sup>11</sup>

Embora perceba-se que os termos "criança" e "adolescente" expressam melhor a etapa da vida daqueles que ainda não alcançaram a maturidade, a Consolidação das Leis do Trabalho ainda não se adequou a essa realidade, mesmo após a nova redação dada aos artigos 402 e 403 pela Lei n. 10.097/2000, sendo o termo "menor" empregado para referir-se às pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

No que diz respeito ao termo "trabalho infantil", no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, é definido como "o trabalho que deprecia a criança em sua infância e sua dignidade, sendo prejudicial para seu desenvolvimento físico e mental."<sup>12</sup>

Para fins deste trabalho, a definição de trabalho infantil adotada corresponde aceção atual do Conselho Nacional do Ministério Público, na elaboração do Manual de Atuação na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, qual seja: "[...] realização, por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, de atividade que visem à obtenção de ganho para prover o sustento próprio e/ou da família, como também de quaisquer serviços que não tenham remuneração"<sup>13</sup>, ressalvada a condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

<sup>10</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Franteira, 1986, p. 39.

<sup>11</sup> Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral**. 2008. 244 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontífica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 2. Disponível em <<http://sapientia.pucsp.br/handle/handle/8248>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>12</sup> HUBERT, Murilo. **Trabalho infantil: o comprometimento da saúde em virtude do trabalho precoce**. 2015. 62 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015, p. 26. Disponível em <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/09/TRABALHO-INFANTIL-O-COMPROMETIMENTO-DA-SAUDE-EM-VIRTUDE-DO-TRABALHO-PRECOCE.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>13</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013, p. 7.

### 3 PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A exploração da mão-de-obra infantil não trata-se de um fenômeno recente, sendo tema de discussões e debates recorrentes no cenário mundial.

Diante disso, aspectos relevantes a respeito da evolução histórica do trabalho infantil no Brasil devem ser abordados, bem como o desenvolvimento das normas de proteção à criança e ao adolescente no âmbito nacional e internacional.

#### 3.1 No sistema jurídico brasileiro

No Brasil, até o final do século XIX, não haviam regras de proteção ao trabalhador. A economia brasileira era basicamente agrícola e formada por um sistema econômico baseado na utilização da mão de obra dos escravos.

Durante a escravatura, os escravos deveriam trabalhar assim que tivessem desenvolvimento físico para tanto e, muitas vezes eram separados dos pais ainda crianças e vendidos para outros senhores.<sup>14</sup>

A Constituição Imperial de 1824 mantinha o trabalho escravo e não trazia em seu escopo nenhuma medida protetiva às atividades desenvolvidas por crianças e adolescentes, sendo omissa quanto ao trabalho infantil.

A abolição da escravatura, com o advento da Lei Áurea em 1888, foi tida como o marco inicial para as discussões acerca das condições de trabalho no Brasil, notadamente de crianças e adolescentes.

À época, o cenário brasileiro se resumia a massa de escravos livres e sem trabalho e a famílias que não conseguiam sustentar seus filhos. Diante disso, instaurou-se uma crise econômica que assolou o país e desempregou também as famílias de brancos.<sup>15</sup>

O processo de migração ao final do século XIX, de quase todos os países da Europa, provocou no Brasil o aumento do uso da mão de obra de pobres imigrantes na indústria, sem qualquer diferenciação entre adultos e crianças.

Com o advento da Revolução Industrial, a situação do trabalho infantil se agravou. Os trabalhos que antes eram artesanais e exigiam domínio de técnica, passaram a ser

---

<sup>14</sup> NASCIMENTO, Nilson de Oliveria. **Manual do trabalho do menor**. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2003, p. 28.

<sup>15</sup> GRUNSPUN, Haim apud CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção**. 2010. 213 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 34. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/9120/1/Luciana%20Paula%20Vaz%20de%20Carvalho.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

desenvolvidos por máquinas que poderiam ser operadas por qualquer pessoa, até mesmo por crianças, sem que se alterasse a qualidade do produto. A invenção da luz elétrica estendeu as jornadas de trabalho, que deixaram de contar com o limite imposto pelo nascer e pôr do sol.<sup>16</sup>

Proclamada a República em 1891, foi expedido o Decreto n. 1.313, que regia sobre o trabalho de criança e adolescentes em fábricas no Distrito Federal. Este imperativo legal estabelecia a proibição do trabalho por menores de 12 (doze) anos de idade, excepcionando o realizado por aprendizes que poderiam ingressar nas indústrias têxteis a partir dos oito anos. O labor de meninas de 12 (doze) a 15 (quinze) anos e de meninos de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos de idade por mais de sete horas diárias não consecutivas ou por mais de quatro horas contínuas era vedado.

Os aprendizes, com oito ou nove anos de idade, poderiam trabalhar no máximo por três horas diárias, enquanto que os que se encontravam na faixa etária de dez a doze anos poderiam laborar por quatro horas, com descanso de trinta minutos a uma hora.

Não obstante a vigência de referida norma, não era observada pelos empregadores, uma vez que o governo não dispunha de meios eficazes para fiscalizar sua execução. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, lamentavelmente, afirma que "como este decreto não teve regulamentação, suas diretrizes não foram colocadas em prática."<sup>17</sup>

A Constituição da República de 24 de fevereiro de 1891 não disciplinava sobre as relações laborais e não apresentava nenhuma norma de proteção ao trabalho infantil. Além disso, revogou o Decreto n. 2.827 de 15 de março de 1879, que garantia a assistência de pais e tutores na assinatura de contratos de locação aos menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

Somente em doze de outubro de 1927, com a aprovação do Código de Menores (Decreto n. 17.943-A), o Brasil passou a preocupar-se efetivamente com o trabalho infantil.

Helga Maria Miranda Antoniasse, sustenta que:

O chamado Código Mello Matos, (...) estabeleceu a idade mínima de 18 (dezoito) anos para o trabalho noturno, insalubre e perigoso, e de 12 (doze) anos para a execução de qualquer trabalho. Garantiu aos adolescentes a frequência à escola, avaliação médica, intervalo para descanso e proibiu o trabalho de subsolo aos menores de 16 (dezesseis) anos.<sup>18</sup>

A Constituição Federal de 1934, que teve como paradigma a Constituição Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919, foi a primeira constituição brasileira a disciplinar efetivamente

<sup>16</sup> MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2003, p. 16.

<sup>17</sup> Ibid., p. 24.

<sup>18</sup> ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral**. 2008. 244 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 60. Disponível em <<http://sapientia.pucsp.br/handle/handle/8248>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

os direitos trabalhistas e sociais, tendo a figura do Estado como interventor em defesa dos direitos dos trabalhadores.

Referida Carta Magna abordava sobre a ordem econômica e social do país, sendo "[...] pioneira na proteção contra a exploração do trabalho infantil e juvenil, vedando o labor aos menores de 14 anos, o noturno aos menores de 16 anos e o insalubre aos menores de 18 anos, proibindo, ainda, a distinção salarial para o mesmo trabalho em razão da idade."<sup>19</sup>

A partir da Constituição de 1934, todos os textos constitucionais posteriores passaram a conter limitações para o trabalho infantil<sup>20</sup>. A Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, manteve as mesmas proteções da carta magna anterior e instituiu o ensino primário básico e gratuito.<sup>21</sup>

A Consolidação das Leis do Trabalho, publicada em 01.05.1943, reservou um capítulo ao trabalho infantil intitulado "da proteção do trabalhado do menor".

Com o advento das Consolidações das Leis Trabalhistas - CLT (Decreto-lei 5.452/43) a idade mínima para o trabalho era de 12 anos (art. 403, com redação dada pelo Decreto-lei 229, de 28.02.1967, mas, atualmente, com a alteração do art. 403 pela Lei 10.097, de 19.12.00, estendeu-se a proibição do trabalho infantil para as pessoas menores de 16 anos, com a ressalva de que as com idade entre 14 e 16 anos poderiam ser admitidas na condição de aprendiz.<sup>22</sup>

Seguiu-se com a promulgação da Constituição de 1946, que manteve a vedação do trabalho por menores de 14 (quatorze) anos de idade, proibiu as discriminações salariais para mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, bem como o trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Com o golpe militar de 1964, outorgou-se a Constituição de 1967, a qual evidenciou flagrante retrocesso ao fixar em 12 anos a idade mínima para o trabalho e suprimir a vedação da diferença salarial, contrariando os preceitos contidos nas Cartas anteriores, notadamente na Constituição de 1946.

<sup>19</sup> CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção**. 2010. 213 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 37. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/9120/1/Luciana%20Paula%20Vaz%20de%20Carvalho.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>20</sup> MARQUES, Maria Elizabeth; NEVES, Magda de Almeida; CARVALHO NETO, Antonio (Org.). **Trabalho infantil: a infância roubada**. 1. ed. Belo Horizonte: PUC Minas, 2002, p. 63.

<sup>21</sup> ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral**. 2008. 244 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 46. Disponível em <<http://sapientia.pucsp.br/handle/handle/8248>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>22</sup> MARQUES, Maria Elizabeth; NEVES, Magda de Almeida; CARVALHO NETO, Antonio (Org.), op. cit., p.63.

Em 1979, a Lei n. 6.697, revogou o Decreto n. 17.943-A e aprovou o novo Código de Menores. No Título VIII da referida lei, estabelecia-se que a proteção ao trabalho do menor seria regulamentada por legislação especial, qual seja, a Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>23</sup>

Finalmente em 05.10.1998 foi promulgada a atual Constituição da República, aprovada por Assembleia Nacional Constituinte e com participação popular para elaboração de seu texto, cujo principal objetivo é a valorização da pessoa humana.

O artigo 7º, XXX, da Constituição de 1988, vedou a diferença salarial, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil. O artigo 7º, XXXIII, da Carta Magna, estabeleceu, ainda, a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho aos menores de 14 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 12 anos.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional n. 20 de 1988 alterou a idade mínima para ingresso em emprego ou trabalho para 16 (dezesesseis) anos de idade e fixou a idade mínima de 14 (quatorze) anos de idade para o aprendiz.<sup>24</sup>

Ademais, a Constituição estabeleceu direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes, conferindo-lhes todas as garantias e prioridades necessárias àqueles que ainda estão em desenvolvimento, determinando, assim, uma proteção plena<sup>25</sup>, o que pode ser observado no artigo 227, caput:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>26</sup>

Antônio Cezar Lima da Fonseca, acrescenta que o artigo 227 da Constituição Federal consagra o princípio da prioridade absoluta, que "consiste no tratamento prioritário que todos devemos dar às relações que envolverem crianças e adolescentes, pela família, sociedade e Poder Público, porque há necessidade especial para com esse segmento de pessoas."<sup>27</sup>

<sup>23</sup> MINHARRO, Erolde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2003, p. 27.

<sup>24</sup> Ibid., p. 27.

<sup>25</sup> MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. 2006. 182 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 23. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>26</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>27</sup> FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 19.

Em 1990, entrou em vigor a Lei 8.069 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou o Código de Menores (Lei 6.698/79). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) regulamentou os dispositivos constitucionais, estabelecendo regras de proteção em favor da infância e da adolescência e concebendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

O Estatuto tem a concepção de que às crianças aos adolescentes deve ser resguardada a primazia na prestação de socorros, no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais e, ainda o privilégio na destinação de recursos para proteção à infância e à adolescência.<sup>28</sup>

O artigo 1º do referido diploma adotou o princípio da proteção integral, cujo fundamento é a proteção do pleno desenvolvimento físico e mental das crianças e dos adolescentes, conferindo-lhes direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais: "Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente."<sup>29</sup>

Para José Luiz Mônaco da Silva:

Entende-se por proteção integral a defesa intransigente e prioritária de todos os direitos da criança e do adolescente, valendo dizer que na base da noção de proteção integral está a ideia de efetiva concepção de que estes direitos fundamentais formam um todo unitário e intermaterial plena dos cidadãos crianças e dos cidadãos adolescentes.<sup>30</sup>

Roberto João Elias, acrescenta, ainda que a proteção integral trata-se do "fornecimento à criança e ao adolescente, de toda a assistência necessária ao pleno desenvolvimento de sua personalidade."<sup>31</sup>

Por fim, Nilson de Oliveira Nascimento, aduz que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu uma profunda e radical mudança em relação ao tratamento dos menores no Brasil, disciplinando, para garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes, que compete à família, à sociedade e ao Estado o dever prioritário de assegurar-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.<sup>32</sup>

<sup>28</sup> CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção**. 2010. 213 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 87. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/9120/1/Luciana%20Paula%20Vaz%20de%20Carvalho.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2017.

<sup>30</sup> SILVA, José Luiz Mônaco apud FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 15.

<sup>31</sup> ELIAS, João Roberto apud FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 15.

<sup>32</sup> NASCIMENTO, Nilson de Oliveria. **Manual do trabalho do menor**. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2003, p. 68.

### 3.2 No plano internacional

Com relação ao aparato jurídico de proteção aos direitos da criança e do adolescente, impossível não mencionar os tratados internacionais firmados pelo Brasil e Ratificados pelo Congresso Nacional.

Luciana Paula Vaz de Carvalho, sustenta que:

A proteção contra o trabalho infantil e juvenil nos diplomas internacionais demonstra a preocupação e a sensibilidade da comunidade internacional com a dignidade de crianças e adolescentes, protegendo-os de qualquer forma de exploração e abuso e conferindo-lhes o direito à saúde, à educação, à cultura e ao ambiente saudável e adequado.<sup>33</sup>

O primeiro instrumento internacional a reconhecer os direitos da criança foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, a qual instituiu dez princípios básicos, dentre os quais ressalta-se o direito da criança à proteção especial e o direito de lhe serem garantidas todas as oportunidades e facilidades para o desenvolvimento saudável e harmonioso.

Helga Maria Miranda, aduz que:

Pode-se dizer que a Declaração dos Direitos da Criança foi o ponto de partida para uma nova consciência em relação à infância, resultando na formulação da Doutrina da Proteção Integral, bem como na elaboração de outros instrumentos internacionais, destinados a coibir a violação dos direitos da criança.<sup>34</sup>

Apesar do seu rico conteúdo que visava promover o reconhecimento universal dos direitos da infância e da doutrina da proteção integral no plano prático, a Declaração não obrigava os Estados a efetivar medidas de proteção à criança. Diante disso, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas deu início à elaboração do projeto da Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.<sup>35</sup>

Ante a sua força jurídica e vinculante, a Convenção sobre os Direitos da Criança impôs aos Estados-membros que adotassem medidas para prevenir quaisquer violações de direitos à infância, estabelecendo diretrizes no próprio direito interno, inclusive no âmbito

<sup>33</sup> CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**: normas e ações de proteção. 2010. 213 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 41. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/9120/1/Luciana%20Paula%20Vaz%20de%20Carvalho.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>34</sup> ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral**. 2008. 244 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 7. Disponível em <<http://sapientia.pucsp.br/handle/handle/8248>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>35</sup> Ibid., p. 8.

legislativo, como foi o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, no Brasil.<sup>36</sup>

Referida Convenção constitui-se o tratado internacional de direitos humanos com maior número de Estados-signatários, sendo verdadeiro instrumento de promoção a todos os direitos das crianças e referência para muitos movimentos e programas internacionais na luta pela erradicação do trabalho infantil.<sup>37</sup>

### 3.2.1 A Organização Internacional do Trabalho e a proteção do trabalho infantil

Em 1919 com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), constatou-se uma generalizada preocupação com o problema do labor infantil. Com o intuito de amenizar os efeitos e malefícios desse tipo de mão de obra, várias convenções e recomendações foram editadas.

Ressalte-se que embora o Brasil seja um dos Estados fundadores da Organização Internacional do Trabalho (OIT) somente a partir de 1930, com a edificação de um sistema de leis trabalhistas, é que passou a ratificar de forma mais efetiva as convenções, visando adequar sua política interna de proteção ao trabalhador menor às políticas internacionais.<sup>38</sup>

Quanto as Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil ligadas ao trabalho infantil e adotadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Nilson de Oliveira Nascimento, destacou:

As Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil sobre a melhoria de condições de vida e de trabalho do menor são as seguintes: Convenção n.5, de 1919, sobre a idade mínima para o trabalho na indústria, Decreto n. 423, de 12.11.1935; Convenção n. 6, de 1919, sobre a proibição do trabalho noturno na indústria, Decreto n. 423, de 12.11.1935; Convenção n.7, de 1920, sobre idade mínima para o trabalho marítimo, Decreto n. 1397, de 19.1.1937 (revisada pela n. 58, de 1937); Convenção n. 10, de 1921, sobre a idade mínima para o trabalho na agricultura; Convenção n. 16, de 1921, sobre o exame médico para admissão no trabalho marítimo, Decreto n. 1398, de 19.1.1937; Convenção n. 52, de 1936, sobre o direito de férias anuais remuneradas, Decreto n. 3.232, de 3.11.1938; Convenção n. 58, de 1936, sobre a idade mínima para o trabalho marítimo, Decreto n. 1.397, de 19.1.1937 - (revisão da de n. 7, de 1920); Convenção n. 117, de 1962, sobre o desenvolvimento de programa de educação e formação profissional e aprendizagem, Decreto n. 66.496, de

<sup>36</sup> ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral**. 2008. 244 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontífica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 9. Disponível em <<http://sapiencia.pucsp.br/handle/handle/8248>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>37</sup> CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção**. 2010. 213 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontífica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 40. Disponível em <<https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/9120/1/Luciana%20Paula%20Vaz%20de%20Carvalho.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>38</sup> NASCIMENTO, Nilson de Oliveria. **Manual do trabalho do menor**. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2003, p. 44.

27.4.1970; Convenção n. 124, de 1965, sobre a obrigatoriedade de exame médico admissional e periódico para o trabalho no subterrâneo em minas, Decreto n. 67.342, de 5.10.1970; Convenção n. 136, de 1971, sobre a idade mínima para o trabalho em atividades sujeitas à exposição de benzeno e seus derivados e proteção contra riscos de intoxicação, Decreto n. 1.253, de 31.6.1995; Convenção n. 138, de 1973, sobre a fixação de idade mínima para o trabalho no território dos países membros, Decreto n. 4.134, de 15.2.2002; Convenção n. 182, de 1999, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação, Decreto n. 3.597, de 12.9.2000.<sup>39</sup>

Por sua vez, dentre as Convenções retro citadas, merecem realce a de n. 138 e a de n. 182, sobre as quais tecerei breves comentários.

### 3.2.1.1 A Convenção n. 138, de 1973

A Convenção n. 138 de 1973 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem por finalidade que os países ratificantes "[...] comprometam-se a adotar políticas que garantam a efetiva abolição do trabalho infantil e a elevação paulatina da idade mínima de admissão em atividades laborativas."<sup>40</sup>

Referido instrumento, que englobou todas as Convenções anteriores que versavam sobre a idade mínima para o ingresso no trabalho, dispõe que os países devem elevar progressivamente a idade mínima de admissão no emprego, tendo em vista que a faixa etária para essa finalidade deve respeitar um nível adequado ao desenvolvimento físico e mental pleno do menor.<sup>41</sup>

Ademais, convém ressaltar que a referida Convenção não fixou idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, contudo preceitua que o próprio Estado-membro o faça, desde que atendidas duas exigências: que o patamar mínimo não seja inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória e que não seja, em qualquer hipótese, inferior a 15 (quinze) anos.<sup>42</sup>

Têm-se, ainda, que trata-se de um instrumento flexível, na medida em que admite aos países de economia e condições de ensino não suficientemente desenvolvidas, a possibilidade

<sup>39</sup> NASCIMENTO, Nilson de Oliveria. **Manual do trabalho do menor**. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2003, p. 44-45.

<sup>40</sup> MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2003, p. 33.

<sup>41</sup> NASCIMENTO, Nilson de Oliveria, op. cit., p. 45.

<sup>42</sup> ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral**. 2008. 244 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 38. Disponível em <<http://sapiencia.pucsp.br/handle/handle/8248>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

de, após demonstrar as razões que autorizem essa medida, definir uma idade mínima de 14 (quatorze) anos para o ingresso do menor no emprego.<sup>43</sup>

Outrossim, estabeleceu a proibição do trabalho de menores de 18 (dezoito) anos em atividades prejudiciais a saúde, a segurança e a moral do indivíduo, ressaltando que poderão ser concedidas licenças, em casos particulares, para a participação de crianças e adolescentes com idades inferiores às anteriormente descritas.<sup>44</sup>

O Decreto n. 4.134, de 15.02.2002, promulgou a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, que passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 28.06.2002.<sup>45</sup> Contudo, convém destacar que a Constituição Federal, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional n. 20/98, já disciplinava sobre o limite de 16 anos para ingresso no trabalho, proibindo o trabalho noturno, insalubre ou perigoso aos menores de 18 anos.

Em concomitância à referida Convenção, a OIT editou a Recomendação n. 146, cujo propósito era traçar melhor os objetivos ansiados pela organização, firmando diretrizes a serem observadas pelos países membros visando o efetivo combate à exploração do trabalho da criança e do adolescente.

Viviane Perez, acrescenta que:

Objetiva-se com a edição dessa Recomendação inspirar os Estados-membros a implantarem políticas públicas que busquem atenuar a pobreza onde ela exista, mediante medidas de seguridade social para que dessa forma se torne desnecessário o recurso à mão de obra infanto-juvenil, demonstrado que a elevação de idade mínima é apenas um aspecto da proteção.<sup>46</sup>

Outrossim, Erotilde Ribeiro dos Santos aduz que:

Os Estados membros deveriam dispensar atenção especial, na esfera política, à questão do pleno emprego; deveriam, também promover medidas econômico-sociais para diminuir os efeitos da pobreza (e assim evitar que as famílias necessitem da mão de obra infantil para promover a subsistência); desenvolver programas de seguridade social e de bem-estar da família com a finalidade de garantir o sustento da criança; propiciar o acesso da criança ao ensino obrigatório e à formação profissional e garantir sua efetiva frequência à escola pelo menos até a idade mínima

<sup>43</sup> NASCIMENTO, Nilson de Oliveria. **Manual do trabalho do menor**. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2003, p. 46.

<sup>44</sup> CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção**. 2010. 213 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 58. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/9120/1/Luciana%20Paula%20Vaz%20de%20Carvalho.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>45</sup> Ibid., p. 60.

<sup>46</sup> PEREZ, Viviane Matos González. **Criança e adolescente: o direito de não trabalhar antes da idade mínima constitucional como vertente do princípio da dignidade humana**. 2006. 207 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito em Campos, Campos do Goytacazes, 2006, p. 81. Disponível em: <<http://fdc.br/arquivos/mestrado/dissertacoes/integra/vivianeperez.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

especificada para admissão no emprego; permitir o acesso à saúde e garantir - assim - seu bom desenvolvimento físico e mental.<sup>47</sup>

### 3.2.1.2 A Convenção n. 182, de 1997

Outro importante instrumento de proteção é a Convenção n. 182 de 1997 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual estabelece que os países-membros devem, em caráter de urgência, criar e colocar em prática programas de ação política capazes de vedar e erradicar as piores formas de trabalho infantil.

No entanto, a efetiva eliminação do trabalho infantil requer ação imediata e global que considere a importância da educação fundamental e gratuita, bem como a necessidade de promover a reabilitação e integração social da criança, e ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias.<sup>48</sup>

Nesse sentido, Nilson de Oliveira Nascimento, destaca a importância dos estados-membros:

garantirem o acesso ao ensino básico gratuito às crianças retiradas das piores formas de trabalho infantil e de criarem programas que visem ao crescimento da educação universal e a diminuição da pobreza, já que tais fatores são reconhecidamente determinantes da existência do trabalho infantil no mundo.<sup>49</sup>

O artigo 3º da Convenção estabelece as mais terríveis formas de trabalho infantil:

Artigo 3. Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.<sup>50</sup>

Convém ressaltar que o termo "infantil" mencionado na Convenção, refere-se a toda pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade, assim, a proibição das piores formas de trabalho

<sup>47</sup> MINHARRO, Erolilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2003, p. 34.

<sup>48</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013, p. 24.

<sup>49</sup> NASCIMENTO, Nilson de Oliveria. **Manual do trabalho do menor**. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2003, p. 47.

<sup>50</sup> BRASIL. Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

tem como destinatário de proteção crianças e adolescentes que não tenha atingido referida idade.<sup>51</sup>

Ademais, a Convenção n. 182 não substituiu a Convenção n. 138, tendo em vista que esta dispõe sobre a idade mínima para o labor, enquanto que a Convenção n. 182 trata de questões emergenciais que independem da idade mínima definida pelos Estados ratificantes, tampouco do grau de desenvolvimento destes.<sup>52</sup>

A Organização Internacional do Trabalho editou, ainda, a Recomendação n. 190, cujo objetivo é concretizar as diretrizes da Convenção n. 182, por meio de ações urgentes para a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

A Recomendação n. 190 propõe aos Estados-membros que identifiquem, denunciem e impeçam que os menores se submetam as piores atividades descritas no artigo 3º da Convenção n. 182, bem como que procedam a reunião de dados estatísticos a respeito da "[...]natureza das atividades laborais que envolvam crianças e adolescentes, a sensibilização da opinião pública e a criação de um sistema de punição para aqueles que exploram o trabalho infantil."<sup>53</sup>

Diante disso, a Convenção n. 182 representa mais um avanço no combate à exploração do trabalho infantil. Foi promulgada pelo Decreto n. 3.597, de 12.09.2000 e passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 02.02.2001.

---

<sup>51</sup> CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção**. 2010. 213 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontífica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 60-61. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/9120/1/Luciana%20Paula%20Vaz%20de%20Carvalho.pdf>>. Acesso em: 25 jun. de 2017

<sup>52</sup> ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral**. 2008. 244 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontífica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 58. Disponível em <[http https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/8248](http://sapientia.pucsp.br/handle/handle/8248)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>53</sup> Ibid., p. 44.

#### 4 VEDAÇÕES NORMATIVAS AO TRABALHO INFANTIL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme já destacado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alterou o tratamento conferido às crianças e aos adolescentes do país, adotando a doutrina internacional da proteção integral e garantindo-lhes, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais, incumbindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de proporcionar-lhes as condições necessárias ao desenvolvimento pleno de todas as suas potencialidades.

Diante disso, o artigo 7º, XXXIII da Carta Magna, com alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, estabelece a "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos."<sup>54</sup>

Ressalte-se que a proibição ao trabalho noturno, perigoso e insalubre ao menor de 18 (dezoito) também encontra respaldo na legislação infraconstitucional, sendo reiterada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 67, I e II, bem como nos artigos 404 e 405, I, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso

[...] <sup>55</sup>

Art. 404. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerando este o que for executado no período compreendido entre as 22 e às 5 horas.

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

I – nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

[...] <sup>56</sup>

Dito isso, importa fazer uma análise das referidas vedações ao trabalhador menor de 18 (dezoito anos).

<sup>54</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2017.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2017.

<sup>56</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

#### 4.1 Da proibição ao trabalho noturno

A definição de trabalho noturno é apresentada pelo legislador no artigo 73, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

[...]

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

[...] <sup>57</sup>

Diante disso, o trabalho urbano noturno é aquele realizado entre as vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte. O trabalho rural, por sua vez, é regulado pela Lei n. 5.889/73, a qual, no artigo 7º, estabelece que considera-se noturno o trabalho executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Observa-se, que a definição de trabalho noturno apresentada no artigo 73, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho é repetida pelo legislador no artigo 67, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no artigo 404 da CLT, como modalidade de trabalho vedada aos menores de dezoito anos.

Ressalte-se que o trabalho noturno é prejudicial tanto para o trabalhador menor quanto para os demais trabalhadores, tendo em vista que demanda sacrifícios e consequências biológicas, psíquicas e até mesmo sociais para qualquer ser humano. O período noturno é o destinado ao repouso, momento em que o trabalhador recupera suas energias vitais.

Nesse sentido, Viviane Perez acrescenta que:

A proibição desse tipo de trabalho ao adolescente se justifica sob o argumento de que o trabalho executado nesse período é mais estafante do que aquele realizado no período diurno, tendo em vista que o corpo e o sistema nervoso trabalham no período em que estão preparados para dormir, exigindo um esforço adicional. Além do fato de que o horário de repouso acontece durante o período em que o corpo e o sistema nervoso se preparam para ativar, contrastando também com o meio ambiente em plena atividade. <sup>58</sup>

Além disso, em qualquer modalidade de trabalho em que a criança ou o adolescente esteja atuando, deve ser preservada a compatibilidade com a frequência escolar. Desta feita, considerando que "[...] geralmente o horário noturno é o tempo necessário para o menor se

<sup>57</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2017

<sup>58</sup> PEREZ, Viviane Matos González. **Criança e adolescente: o direito de não trabalhar antes da idade mínima constitucional como vertente do princípio da dignidade humana.** 2006. 207 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito em Campos, Campos do Goytacazes, 2006, p. 91. Disponível em: <<http://fdc.br/arquivos/mestrado/dissertacoes/integra/vivianeperez.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

dedicar aos estudos e frequentar uma instituição de ensino visando o seu aperfeiçoamento intelectual e a sua formação profissional e moral"<sup>59</sup>, correto faz-se impor referida vedação.

#### 4.2 Da proibição ao trabalho insalubre, perigoso e penoso

Na legislação brasileira, a definição de atividade insalubre encontra-se discriminada no artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.<sup>60</sup>

Do referido dispositivo entende-se que há certas atividades que em razão de sua própria natureza são insalubres, ou seja, não podem ser eliminadas do ambiente de trabalho e não há meios de se neutralizar os efeitos nocivos à saúde, bem como aquelas que mesmo não sendo insalubre, tornam-se por expor o empregado a agentes nocivos acima de limites fixados em lei.

Sebastião Geraldo de Oliveira, sustenta que:

O trabalho insalubre é aquele exposto a agentes que podem afetar ou causar danos à saúde, provocar doenças, ou seja, é o trabalho não salubre, não saudável. Muitas enfermidades estão diretamente relacionadas e outras são desencadeadas, antecipadas ou agravadas pela profissão do trabalhador ou as condições em que o serviço é prestado.<sup>61</sup>

Ressalte-se, que estando o organismo do menor em fase de desenvolvimento sofre mais do que os adultos os efeitos nocivos dos agentes químicos e biológicos presentes no ambiente de trabalho, pois não possuem sistema de defesa maduro.<sup>62</sup>

Diante disso, a proibição constitucional do desempenho de atividades insalubres por menores de 18 (dezoito) anos de idade, em conjunto com as legislações infraconstitucionais, constituem regra de proteção de extrema importância, uma vez que são caracterizadas como "[...] uma das formas mais danosas e agressivas à higidez do trabalhador e de forma ainda

<sup>59</sup> NASCIMENTO, Nilson de Oliveria. **Manual do trabalho do menor**. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2003, p. 53.

<sup>60</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>61</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2010, p. 165.

<sup>62</sup> NASCIMENTO, Nilson de Oliveria, op. cit., p. 77-78.

mais isidiosa ao trabalhador adolescente, pois não só compromete sua saúde como também afeta seu pleno desenvolvimento físico e mental."<sup>63</sup>

Em que pese a definição apresentada pelo artigo 189 da CLT, o enquadramento das atividades ou operações como insalubres, para efeitos jurídicos, pressupõe conhecimento técnico, de modo que o artigo 190, do mesmo diploma, atribuiu essa competência ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.<sup>64</sup>

Portanto, não basta a conclusão de laudo pericial indicando a presença de agentes nocivos à saúde, uma vez que a atividade deve constar na relação elaborada e devidamente aprovada pelo MTE.

Quanto a definição dos locais e serviços considerados perigosos ou insalubres para os menores de 18 (dezoito) anos, a Portaria n. 20, de 13.09.2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece a classificação, a qual decorre da adoção do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Em relação as atividades consideradas por perigosas, o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.<sup>65</sup>

<sup>63</sup> CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção**. 2010. 213 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 101. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/9120/1/Luciana%20Paula%20Vaz%20de%20Carvalho.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>64</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

Destaca-se, ainda, a Recomendação n. 190, da Organização Internacional do Trabalho, a qual indica que são consideradas perigosas as atividades desempenhadas de forma não eventual e que impliquem contato com substâncias inflamáveis, explosivos e com eletricidade, em condições de risco acentuado.

Enquanto as atividades insalubres atuam lentamente provocando efeitos nocivos a longo prazo, no ambiente de trabalho a exposição do trabalhador a agentes perigosos pode provocar danos imediatos, exigindo vigilância permanente ante a possibilidade mais concreta da ocorrência de acidentes.<sup>66</sup>

A proibição do trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em condições perigosas tem como objetivo a proteção da saúde, integridade física e a segurança do menor, que, devido a sua imaturidade mental, não é capaz de perceber os riscos potenciais que envolvem uma atividade perigosa específica, ou até mesmo os riscos decorrentes das condições em que trabalha, ficando, portanto, vulnerável a graves acidentes.

Em que pese o próprio texto constitucional não contenha disposição expressa, há, ainda, a vedação ao trabalho penoso ao menor de 18 (dezoito) anos, a qual encontra-se prevista no artigo 67, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, Sergio Pinto Martins esclarece que:

A Constituição proibiu o trabalho do menor nas atividades noturnas, insalubres ou perigosas, mas nada mencionou sobre o trabalho penoso. Parece, portanto, que seria permitido o trabalho penoso ao menor. Poder-se-ia argumentar que não seria tão prejudicial à saúde ou á moral do menor o trabalho penoso; todavia, houve descuido do constituinte e era ampla a intenção de proibir todo trabalho prejudicial ao menor. A Constituição, de outro modo, prescreve direitos mínimos, nada impedindo que a legislação ordinária venha restringir outros direitos. Certamente, não foi a intenção do legislador constituinte que o adolescente viesse a trabalhar em minas ou em subsolos, em pedreiras, em obras de construção civil, etc. O inciso II do art. 67 da Lei nº 8.069/90 supriu essa deficiência, proibindo o trabalho do menor em atividades penosas.<sup>67</sup>

Quanto a definição de trabalho penoso, Sebastião Geraldo de Oliveira ressalta que:

Os trabalhos insalubres e perigosos estão associados a determinados agentes agressivos que, normalmente, causam doenças ou acidentes. Entretanto, outros trabalhos, sem acarretar diretamente doenças, provocam desgastes e até envelhecimento precoce em razão da natureza do serviço, da forma de execução, do esforço requerido, da intensidade. São os denominados trabalhos penosos, em que o agente agressivo é o próprio trabalho que se executa.<sup>68</sup>

<sup>65</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2017

<sup>66</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2010, p. 172.

<sup>67</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 599.

<sup>68</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, op. cit., p. 173-174.

Ludmila Celistrino Teixeira, define o trabalho penoso como sendo o trabalho prejudicial ao menor, como trabalhar em minas ou em subsolos, pedreiras, obras em construção civil, remoção de objetos pesados, movimentos repetitivos, trabalho imoral e outros que prejudique a saúde.<sup>69</sup>

A professora Christiani Marques, considera por trabalho penoso:

Aquele relacionado à exaustão, ao incômodo, à dor, ao desgaste, à concentração excessiva e à imutabilidade das tarefas desempenhadas que aniquilam o interesse, que leva o trabalhador ao exaurimento de suas energias, extinguindo-lhes o prazer entre a vida laboral e suas atividades a serem executadas.<sup>70</sup>

Tem-se, portanto, que o fundamento da proibição do trabalho do menor em condições penosas é a preservação de sua saúde física e mental, protegendo-o do excessivo desgaste em relação ao modo de execução, esforço e intensidade e que se revela totalmente incompatível com suas capacidades ainda em fase de desenvolvimento.<sup>71</sup>

Ante o exposto, seria, em qualquer hipótese, inadmissível que crianças e adolescentes fossem submetidos a qualquer trabalho que possam expô-los a gentes nocivos à saúde, ou àqueles que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com condições de risco acentuado ou, ainda, que visem o seu excessivo desgaste físico e mental.

Bem sabe-se que, mesmo os adultos, com formação físico-psíquica já definida, ao serem submetidos continuamente a tais atividades, em regra, são vítimas de algum tipo de dano ou prejuízo à saúde e, não raro, resultando em sequelas comprometedoras da sua higidez. "A contundência relativa à vedação ao menor de 18 (dezoito) anos de trabalhar nas condições abordadas atende ao imperativo maior da preservação de sua dignidade."<sup>72</sup>

Ademais, destaca-se, ainda, a proteção ao trabalhador menor esculpida no parágrafo único do artigo 403 da CLT, o qual proíbe sua atuação em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola, *in verbis*:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

<sup>69</sup> TEIXEIRA, Ludmila Celistrino. **Proteção do trabalho do menor**. Disponível em: <<http://intertemas.unitedtoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2340/1836>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>70</sup> MARQUES, Christiani apud OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2010, p. 176.

<sup>71</sup> NASCIMENTO, Nilson de Oliveria. **Manual do trabalho do menor**. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2003, p. 90.

<sup>72</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013, p. 23.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.<sup>73</sup>

Feitas as considerações necessárias a respeito do intervencionismo estatal ao longo da evolução constitucional e infraconstitucional brasileira com o fim de se proteger crianças e adolescentes, cumpre destacar as consequências danosas do trabalho precoce ao seu desenvolvimento físico, psicológico, moral e intelectual.

---

<sup>73</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

## 5 AS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS DO TRABALHO PRECOCE

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), todo trabalho realizado por pessoa com idade inferior a 18 (dezoito anos) é considerado trabalho infantil. No entanto, o trabalho precoce corresponde àquele realizado abaixo da idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, qual seja, 16 (dezesesseis) anos, e que coloque em risco o desenvolvimento físico, mental ou moral da criança e do adolescente.<sup>74</sup>

A inserção precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho configura-se uma preocupação da tutela dos direitos humanos, uma vez que é necessário promover a garantia e a preservação do desenvolvimento do menor de forma integral, com acesso aos estudos, à saúde e à vida saudável, com objetivo de propiciar o exercício pleno de sua cidadania.<sup>75</sup>

Marklea da Cunha sustenta que "a pobreza e a desigualdade social constituem os principais motivos pelos quais a criança e o adolescente são inseridos precocemente no mercado de trabalho."<sup>76</sup> Aduz, ainda, que a pobreza e a desigualdade agregam-se a um conjunto de outros motivos de ordem cultural, social e política que juntos compõem um fenômeno social multifacetário que impulsiona o ingresso significativo de crianças e adolescentes em idades inadequadas no trabalho.

O trabalho precoce tornou-se prática natural entre as camadas mais pobres da população, tendo em vista que a miséria e a necessidade de sobrevivência fazem com que os pais convivam e aceitem naturalmente a exploração da mão de obra de seus filhos.<sup>77</sup>

Há também a ideia de que a inserção precoce no mercado de trabalho se justifica para fins de evitar o mundo da marginalidade, cultuando o trabalho como medida curativa,

<sup>74</sup> ALBUQUERQUE, Augusta Cristina Affiune de. **Trabalho infantil e direitos humanos da criança**. 2003. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003, p. 32. Disponível em: <[http://repositorio.ufpe.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3827/arquivo2338\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3827/arquivo2338_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>75</sup> ALBUQUERQUE, Augusta Cristina Affiune de, op. cit., p. 71.

<sup>76</sup> FERST, Marklea da Cunha. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. 2007. 130 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 110. Disponível em: <[http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/10262/EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS - MARKLEA DA CUNHA FERST.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/10262/EXPLORAÇÃO_DO_TRABALHO_INFANTIL_SOB_A_ÓTICA_DOS_DIREITOS_HUMANOS_-_MARKLEA_DA_CUNHA_FERST.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>77</sup> CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção**. 2010. 213 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 116. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/9120/1/Luciana%20Paula%20Vaz%20de%20Carvalho.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

enquanto que na verdade é adverso às necessidades do menor que é privado das atividades necessárias ao seu desenvolvimento.

Sobre os prejuízos causados pelo trabalho precoce, destacam-se as sérias consequências à saúde, à educação, ao convívio familiar e ao próprio desfrute da infância. A criança e o adolescente, que se encontram em uma situação peculiar de pessoas em desenvolvimento, ficam a mercê de direitos básicos que comprometem seu desenvolvimento físico e psíquico.

O Ministério do Trabalho e Emprego apresenta os principais motivos pelos quais as crianças não devem ingressar no mercado de trabalho, destacando-se, dentre eles:

- (1) Crianças ainda não têm seus ossos e músculos completamente desenvolvidos. Correm maior risco de sofrer deformações dos ossos, cansaço muscular e prejuízos ao crescimento e ao desenvolvimento, dependendo do ambiente e condições de trabalho a que forem submetidas.
- (2) A ventilação pulmonar (entrada e saída de ar dos pulmões) é reduzida; por isso, crianças têm maior frequência respiratória, o que provoca maior absorção de substâncias tóxicas e maior desgaste do que nos adultos, podendo, inclusive, levar à morte.
- (3) Crianças têm maior frequência cardíaca que os adultos para o mesmo esforço (o coração bate mais rápido para bombear o sangue para o corpo) e, por isso, ficam mais cansadas do que eles, ainda que exercendo a mesma atividade.
- (4) A exposição das crianças às pressões do mundo do trabalho pode provocar diversos sintomas, como por exemplo, dores de cabeça, insônias, tonteadas, irritabilidade, dificuldade de concentração e memorização, taquicardia e, conseqüentemente, baixo rendimento escolar. Isso ocorre mais facilmente nas crianças porque o seu sistema nervoso não está totalmente desenvolvido. Além disso, essas pressões podem causar diversos problemas psicológicos, tais como medo, tristeza e insegurança.
- (5) Crianças têm fígado, baço, rins, estômago e intestinos em desenvolvimento, o que provoca maior contaminação pela absorção de substâncias tóxicas.
- (6) O corpo das crianças produz mais calor que o dos adultos quando submetidos a trabalhos pesados, o que pode causar, dentre outras coisas, desidratação e maior cansaço;
- (7) Crianças têm a pele menos desenvolvida, sendo mais vulneráveis que os adultos aos efeitos dos agentes físicos, mecânicos, químicos e biológicos;
- (8) Crianças possuem visão periférica menor que a do adulto, tendo menos percepção do que acontece ao seu redor. Além disso, os instrumentos de trabalho e os equipamentos de proteção não foram feitos para o tamanho de uma criança. Por tudo isso, ficam mais sujeitos a sofrer acidentes de trabalho;
- (9) Crianças têm maior sensibilidade aos ruídos que os adultos, o que pode provocar perdas auditivas mais intensas e rápidas;
- (10) O trabalho infantil prova uma tríplice exclusão: na infância, quando a criança perde a oportunidade de brincar, estudar e aprender; na idade adulta, quando perde oportunidades de trabalho por falta de qualificação profissional; na velhice, pela conseqüente falta de condições dignas de sobrevivência.<sup>78</sup>

É inegável que o labor precoce afeta direta e drasticamente a saúde e o desenvolvimento físico-biológico de crianças e adolescentes, tendo em vista que ficam

<sup>78</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Saiba tudo sobre o trabalho infantil**. [20--]. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ziraldo/cartilha\\_trabalho\\_infantil.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ziraldo/cartilha_trabalho_infantil.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

expostos a lesões, deformidades físicas e doenças. Há, ainda, o comprometimento emocional, uma vez que em muitas ocasiões são sujeitos a condições de exploração e maus tratos pelos empregadores.

Nesse sentido, ao se submeterem as longas jornadas de labor, com o carregamento de pesos e privação de práticas esportivas, crianças e adolescentes possuem seu crescimento físico como um todo prejudicado, uma vez que "[...] afeta toda a formação óssea, os órgãos dos sentidos, especialmente a visão e a audição, além dos tecidos cutâneos quando expostos aos raios solares."<sup>79</sup>

As poucas horas de sono seguidas pela execução repetida de atividades provocam o cansaço mental, que somado à fadiga física, retarda a coordenação motora e o processo de aprendizado. Tudo isso, acrescido de uma alimentação deficiente, muitas vezes com ausência de ferro, proteínas e vitaminas, promove a desnutrição, doenças pulmonares e parasitárias, anemia, dores de cabeça e problemas na coluna vertebral.<sup>80</sup>

Vítimas da pobreza, crianças e adolescentes sujeitam-se a trabalhos em condições inadequadas e precárias, desempenhando atividades muitas vezes incompatíveis com sua capacidade física, elevando a probabilidade de acidentes.

Há, ainda, as consequências oriundas do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas que, em que pese a proibição legal, ainda são realizadas, como graves lesões, intoxicações, queimaduras, cortes, fraturas, mutilações e até mesmo o óbito.

Helga Maria Miranda Antoniassi, destaca que:

Também é imenso o prejuízo do desenvolvimento psíquico da criança trabalhadora. As necessidades naturais da infância substituídas pelo labor provocam o desequilíbrio emocional na fase adulta. A rigidez da disciplina, o constante receio de ser repreendida pelo empregador e a privação do convívio com pessoas de igual idade geram um desequilíbrio psicológico na criança que dificilmente se resolverá na fase adulta.<sup>81</sup>

Além dos abalos causados à saúde da criança e do adolescente, o trabalho precoce também afeta a educação adequada.

O trabalho infantil é um problema social crônico, que aflige ampla parcela da humanidade. Ele está intimamente vinculado à condição econômica. Quando a criança trabalha - muitas vezes em condições que comprometem sua saúde e esperança de vida - pode não haver outra saída: é porque os pais contam com os

<sup>79</sup> ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral**. 2008. 244 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 124. Disponível em <<http://sapientia.pucsp.br/handle/handle/8248>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>80</sup> Ibid., p. 124-125.

<sup>81</sup> Ibid., p. 127.

braços dos filhos para sobreviverem. E se o trabalho apenas consegue assegurar a comida para a sobrevivência, a educação é luxo inacessível e o futuro não existe.<sup>82</sup>

Verifica-se que o trabalho faz com que meninos e meninas não frequentem a escola ou que quando frequentem não consigam se concentrar devido ao cansaço, dificultando o aprendizado.

O cansaço toma conta e não há disposições para frequentar a escola, dormem em sala de aula ou simplesmente não conseguem ter uma boa frequência. Quando insistem, a falta de atenção pelo cansaço, os faz ficar cada vez mais distantes da aprendizagem desejável e, em consequência, sentem-se humilhados frente aos colegas que acompanham com regularidade a escola. Tal fato vai se agravando até que o jovem trabalhador perde totalmente o interesse por aprender.<sup>83</sup>

Kátia Magalhães Arruda sustenta que a afirmação de que as crianças e adolescentes preferem o trabalho ao estudo é inverídica, uma vez que o labor é uma necessidade e não um prazer na vida desses menores. "Uma análise rápida indica que o trabalho pode lhes permitir uma troca imediata (percepção do pagamento), enquanto o estudo lhe daria um retorno mediato e futuro, preterido pela fome e pela miséria."<sup>84</sup>

Diante dessa realidade, a criança ou o adolescente que não estuda acaba por reproduzir o ciclo da miséria, pois torna-se um adulto mal remunerado e inserido nos trabalhos mais pesados devido a falta de qualificação profissional, repetindo sua história ao inserir seus descendentes precocemente no trabalho.

Ademais, a infância é um direito fundamental e corresponde a um período que deve ser destinado à educação, ao lazer e ao convívio familiar.

Diante disso, quando a criança ou o adolescente ingressa no mercado de trabalho deixa de realizar as atividades que são próprias de sua idade, como brincar, "[...] que é de suma importância para o seu desenvolvimento, pois ao brincar a criança aprende sobre si mesma e sobre o mundo que a cerca, o que a ajuda na definição de sua identidade."<sup>85</sup>

O trabalho infantil impede que crianças e adolescentes tenham um desenvolvimento progressivo e harmonioso, pois exige amadurecimento precoce, roubando-lhe a infância.

<sup>82</sup> BRASIL. **Trabalho infantil no Brasil: questões e políticas** - Brasília: Presidência da República, 1998, p. 23.

<sup>83</sup> CARVALHO, Alessandra de; COSTA, Iandra Torres da; MONTEIRO, Ana Márcia Luna. **Efeitos perversos do trabalho infantil**. Disponível em: <[https://www.ufpe.br/ce/images/Graduacao\\_pedagogia/pdf/2005.2/efeitos\\_perversos\\_do\\_trabalho\\_infantil.pdf](https://www.ufpe.br/ce/images/Graduacao_pedagogia/pdf/2005.2/efeitos_perversos_do_trabalho_infantil.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>84</sup> ARRUDA, Kátia Magalhães. **As piores formas de trabalho e o direito fundamental à infância**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Kátia+Magalhães+Arruda+-+Direito+à+Infância.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>85</sup> FERST, Marklea da Cunha. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. 2007. 130 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 56. Disponível em: <[http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/10262/EXPLORAÇÃO\\_DO\\_TRABALHO\\_INFANTIL\\_SOB\\_A\\_ÓTICA\\_DOS\\_DIREITOS\\_HUMANOS\\_-\\_MARKLEA\\_DA\\_CUNHA\\_FERST.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/10262/EXPLORAÇÃO_DO_TRABALHO_INFANTIL_SOB_A_ÓTICA_DOS_DIREITOS_HUMANOS_-_MARKLEA_DA_CUNHA_FERST.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

Francisca Simone Melo dos Santos, acrescenta ainda:

É nítido que o direito à vida com dignidade e qualidade não é possível para crianças que se submetem ao trabalho precoce, inferindo-se, portanto, que o direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima se insere no âmbito do mínimo existencial do ser humano, notadamente se consideramos que, neste caso, se trata de seres humanos em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Com efeito, o trabalho precoce afasta o postulado da dignidade e da cidadania, na medida em que retira da criança e do adolescente, em desenvolvimento, precioso tempo que deveria ser utilizado para o estudo, lazer, brincadeiras.<sup>86</sup>

Ante o exposto é evidente os demasiados malefícios provocados pelo trabalho precoce. Crianças e adolescentes suportam inúmeros prejuízos à sua saúde, perdem a oportunidade de um aprendizado escolar de qualidade e, com isso, de se profissionalizar, além de não desfrutarem de modo pleno a própria infância e a adolescência e o convívio familiar, elementos de suma importância para esses indivíduos em desenvolvimento.

A exploração da mão de obra infantil é uma nítida afronta aos direitos humanos da criança e do adolescente, pois "[...] o trabalho precoce desrealiza a infância e prejudica seu desenvolvimento como cidadã."<sup>87</sup>

O trabalho antes da idade mínima legal não é instrumento educativo, pelo contrário, representa grande entrave ao futuro profissional de crianças e adolescentes, pois deixa sequelas e comprometimentos no desenvolvimento físico, intelectual e emocional, além negar-lhes o direito à infância e de viver a adolescência, comprometendo-lhes o direito de ser cidadão.<sup>88</sup>

Constatando-se as consequências danosas do labor precoce, necessário faz-se analisar a atuação institucional do Ministério Público do Trabalho no combate do trabalho infantil.

<sup>86</sup> SANTOS, Francisca Simone Melo dos. **Combate ao trabalho infantil: uma incumbência do Ministério Público, da sociedade e do Estado.** Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-44-janeiro-junho-2015/combate-ao-trabalho-infantil-uma-incumbencia-do-ministerio-publico-da-sociedade-e-do-estado>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>87</sup> FERST, Marklea da Cunha. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos.** 2007. 130 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 118. Disponível em: <[http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/10262/EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS - MARKLEA DA CUNHA FERST.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/10262/EXPLORAÇÃO_DO_TRABALHO_INFANTIL_SOB_A_ÓTICA_DOS_DIREITOS_HUMANOS_-_MARKLEA_DA_CUNHA_FERST.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>88</sup> ALBUQUERQUE, Augusta Cristina Affiune de. **Trabalho infantil e direitos humanos da criança.** 2003. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003, p. 110. Disponível em: <[http://repositorio.ufpe.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3827/arquivo2338\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3827/arquivo2338_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

## 6 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### 6. 1. Evolução histórica do órgão ministerial

O Ministério Público é uma instituição tão antiga que sua origem tem raízes na civilização egípcia, há mais quatro milênios, na figura dos *magiais* (procuradores do rei).<sup>89</sup> Era constituído de agentes públicos que atuavam na repressão penal, castigando os rebeldes e formalizando acusações na busca pela verdade e na proteção dos cidadãos, defendendo classes mais frágeis, como órfãos e viúvas.

Entretanto, nos moldes em que encontramos atualmente, o Ministério Público possui sua origem no Direito Francês no século XIII, em que foi reconhecido formalmente como instituição, na figura dos procuradores do rei, pela Ordenança (*ordonnance*) de Felipe IV, Rei da França, chamado de o Belo, em março de 1302.<sup>90</sup>

A Ordenança de Felipe IV, foi o primeiro diploma legal a referir-se à figura dos procuradores do rei (*procureur du roi*), cuja função era a tutela dos interesses reais, denunciando e perseguindo os criminosos, sendo vedado que patrocinassem outros interesses além dos da coroa, prestando, inclusive, o mesmo juramento dos juízes da época.

A esse respeito, Paulo Rangel, sustenta que:

Os reis demonstravam, através de seus atos, a independência que o Ministério Público tinha em relação aos juízes, constituindo-se em verdadeira magistratura diversa da dos julgadores, pois os Procuradores do Rei dirigiam-se aos juízes do mesmo "assoalho" ('Paquet' em francês) em que estes estavam sentados, porém o faziam de pé. Daí a expressão cunhada ao Ministério Público de que ele era a Magistratura de pé.<sup>91</sup>

No mesmo sentido, em artigo publicado a respeito, João Gualberto Garcez Ramos acrescenta:

Está aí, também, a origem da posição de igualdade do Ministério Público em relação ao juiz em um processo predominantemente inquisitório. Se o agente do Ministério

<sup>89</sup> AMORIM, Vilma Leite Machado. **Violação do direito à igualdade de oportunidades:** Discriminação indireta de gênero nas relações laborais e a atuação do Ministério Público do Trabalho. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Sergipe, São Cristóvão, 2013, p. 110. Disponível em: <[https://bdtd.ufs.br/bitstream/tede/1372/1/VILMA\\_LEITE\\_MACHADO\\_AMORIM.pdf](https://bdtd.ufs.br/bitstream/tede/1372/1/VILMA_LEITE_MACHADO_AMORIM.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>90</sup> Ibid., p. 111.

<sup>91</sup> RANGEL, PAULO apud GARCIA, Monique Julien. **A origem do Ministério Público e sua atuação no direito comparado.** Disponível em: <[http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/44/27](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/44/27)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

Público representava o Rei, e se o Rei estava acima do juiz, ele, agente do Ministério Público, deveria postar-se ao menos em pé de igualdade em relação ao juiz.<sup>92</sup>

Tem-se também a citação de César Salgado a respeito da importância e da complexidade do Ministério Público desde os primeiros tempos:

Por intermédio dessa magistratura, o rei via tudo, conhecia tudo, estava presente em toda parte. Ele fiscalizava a execução das leis, a conduta dos juizes, os atos de todos os cidadãos; colaborava na confecção de todos os regulamentos de polícia e os fazia executar; assistia à deliberação de todos os órgãos e de todas as corporações do Estado (...). Enfim, tudo o que podia interessar à ordem pública estava nas atribuições desse ministério. Os procuradores - gerais do rei - a informação é de Saulnier de la Pinelais - concentravam-se em suas mãos poderes múltiplos que bastariam para suprir as atividades de vários departamentos ministeriais. Até nos setores políticos se fazia sentir a influência do Ministério Público. O procurador-geral, acreditado junto ao Parlamento de Paris vela pela integridade do domínio real; verifica os títulos e qualidade dos grandes senhores e dos pares a fim de que eles não atentem contra os direitos do rei; supervisionava as universidades e as comunidades religiosas; toma conhecimento dos tratados de paz e os discute; as nomeações para os altos cargos e empregos lucrativos eram submetidos à sua apreciação; ele opinava também sobre a escolha dos balios e juizes da justiça feudal.<sup>93</sup>

Contudo, foi na Ordenança do rei Luís (*Ordonnance Criminelle*), em 1670, o antigo Código de Processo Penal francês, que o rol de atuação do Ministério Público foi ampliado, tornando-se acusador e "lançando as bases do processo público acusatório, incrementando gradativamente sua autonomia institucional."<sup>94</sup>

Ainda em abono à origem francesa, José Jaguiê Bezerra Diniz sustenta que:

Os procuradores do rei, nesse período histórico, foram inicialmente, utilizados como agentes de intervenção da coroa nos tribunais superiores, para fazer valer os interesses do governo central e enfraquecer o poder dos senhores feudais. Com o absolutismo monárquico e o monopólio da jurisdição, esses agentes continuaram a defender os interesses do Estado e a exercer o papel de acusador criminal. É nesse período da história francesa que o procurador do rei, na função de *custus legis* ou de acusador público, assumiu o papel de *longa manus* do soberano.<sup>95</sup>

<sup>92</sup> RAMOS, João Gualberto Garcez. **Reflexões sobre o perfil do Ministério Público de ontem, de hoje e do 3º Milênio**, p. 3. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/zdxab3.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>93</sup> SALGADO, César. O Ministério Público e os atributos de sua dignidade. **Justitia**, São Paulo, v. 43, n. 114, p. 131-140, julho/setembro de 1981, p. 133-134.

<sup>94</sup> AMORIM, Vilma Leite Machado. **Violação do direito à igualdade de oportunidades: Discriminação indireta de gênero nas relações laborais e a atuação do Ministério Público do Trabalho**. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Sergipe, São Cristóvão, 2013, p. 111. Disponível em: <[https://bdtd.ufs.br/bitstream/tede/1372/1/VILMA\\_LEITE\\_MACHADO\\_AMORIM.pdf](https://bdtd.ufs.br/bitstream/tede/1372/1/VILMA_LEITE_MACHADO_AMORIM.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>95</sup> DINIZ, José Jaguiê Bezerra. **Atuação do Ministério Público do Trabalho como árbitro nos dissídios individuais de competência da Justiça do Trabalho**. 2004. 494 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004, p. 40. Disponível em: <[http://repositorio.ufpe.br:8080/bitstream/handle/123456789/3826/arquivo4995\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br:8080/bitstream/handle/123456789/3826/arquivo4995_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

Com a queda da Bastilha em 1789, a burguesia revolucionária assumiu o poder da França e procedeu uma reforma política e constitucional de caráter liberal e descentralizadora, na qual o Ministério Público tornou-se agente do Poder Executivo, cuja missão compreendia fiscalizar o respeito e o cumprimento das leis e julgados.<sup>96</sup>

Convém destacar que para a definição exata da origem do Ministério Público, deve ter-se como "ponto de partida o momento de sua desvinculação da tutela de interesses particulares do monarca, quando passou, aí sim, tal como agora se observa, a tutelar a legalidade e interesses coletivos."<sup>97</sup>

Paulo Salvador Frontini, afirma que a instituição formou-se:

(...) na vitória das idéias iluministas, consagradas na Revolução Francesa. O Estado, que era até então totalitário e arbitrário, viu-se forçado a submeter-se à lei, principalmente à mais graduada delas, a Constituição. Foi nesse momento, também que os cidadãos, escarmentados da prepotência do Estado absolutista, sujeitando todo os súditos aos caprichos do monarca (L'Etat c'est moi...), impuseram o princípio da separação dos poderes, inspirado na célebre fórmula de Montesquieu. Instituiu-se o sistema de freios e contrapesos: quem legisla, não administra, nem julga; quem administra, não legisla, nem julga; quem julga, não administra, nem legisla; e como quem julga manifestar-se por último não pode julgar de ofício; há que ser provocado pelo interessado. Aqui estão as raízes do Ministério Público! O Ministério Público é filho da democracia clássica e do Estado de Direito! Vê-se por aí, quão grandes são as afinidades do Ministério Público com a expressivas figuras do Estado de Direito: as garantias individuais; a proteção jurisdicional dos direitos dos cidadãos; (...).<sup>98</sup>

Diante disso, tem-se que as conquistas liberais e o crescimento do apelo à lei promovidos pela revolução francesa, impôs a necessidade de uma instituição cujo objetivo seria zelar pelo seu fiel cumprimento, protegendo os cidadãos contra o próprio Estado e defendendo interesses coletivos.<sup>99</sup>

<sup>96</sup> AMORIM, Vilma Leite Machado. **Violação do direito à igualdade de oportunidades:** Discriminação indireta de gênero nas relações laborais e a atuação do Ministério Público do Trabalho. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Sergipe, São Cristóvão, 2013, p. 111. Disponível em: <[https://bdtd.ufs.br/bitstream/tede/1372/1/VILMA\\_LEITE\\_MACHADO\\_AMORIM.pdf](https://bdtd.ufs.br/bitstream/tede/1372/1/VILMA_LEITE_MACHADO_AMORIM.pdf)>. >. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>97</sup> BASTOS FILHO, Orlando. **O Ministério Público e o Termo de Ajustamento de Conduta.** 2008. 231 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontífica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 36. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=112670](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=112670)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>98</sup> FRONTINI, Paulo Salvador apud BASTOS FILHO, Orlando. **O Ministério Público e o Termo de Ajustamento de Conduta.** 2008. 231 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontífica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 37. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=112670](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=112670)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>99</sup> BASTOS FILHO, Orlando. **O Ministério Público e o Termo de Ajustamento de Conduta.** 2008. 231 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontífica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 39. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=112670](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=112670)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

## 6.2 O Ministério Público no Brasil

A evolução do Ministério Público no Brasil sofreu grandes influências do direito francês, tendo suas origens ligadas à Revolução Francesa e às conquistas liberais, destacando-se a instituição do Estado de Direito e a divisão de poderes que tornaram necessária a criação de um órgão destinado ao controle da legalidade e proteção das conquistas da sociedade.<sup>100</sup>

No ordenamento jurídico pátrio, do período colonial até o início de 1609, os processos criminais eram iniciados pelo particular, pelo ofendido ou até mesmo pelo próprio juiz, sendo orientados pelo direito vigente em Portugal, considerando o processo de colonização à época, de modo que inexistia a figura do Ministério Público.<sup>101</sup>

O primeiro diploma legal a fazer indireta menção ao Ministério Público foi o Regimento da Primeira Relação de 7 de março de 1609<sup>102</sup>, do Rei Felipe III. Referido regimento não apresentou o Ministério Público como instituição, mas criou o Tribunal da Relação da Bahia, em que, pela primeira vez, foi definida a figura do Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco e do Promotor de Justiça.

A Constituição Imperial de 1824, não trouxe grandes avanços, uma vez que também não referiu-se ao Ministério Público enquanto instituição, reservando-se, apenas, a mencionar sobre a figura do "Procurador da Coroa", o qual era vinculado ao Poder Legislativo e a quem caberia acusar nos juízos dos crimes, salvo quando a competência pertencesse à Câmara dos Deputados.

Ademais, segundo Vilma Leite Machado:

(...) pode-se dizer que a sistematização das ações do MP começa somente em 1832 com o Código de Processo Penal do Império, que o colocava como órgão defensor da sociedade e, em 1871, com a Lei do Ventre Livre, trazendo-o com a função de protetor do fraco e indefeso, no zelo pelo registro dos filhos livres de mulheres escravas.<sup>103</sup>

<sup>100</sup> BASTOS FILHO, Orlando. **O Ministério Público e o Termo de Ajustamento de Conduta**. 2008. 231 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontífica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 40. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=112670](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=112670)>.

Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>101</sup> AMORIM, Vilma Leite Machado. **Violação do direito à igualdade de oportunidades: Discriminação indireta de gênero nas relações laborais e a atuação do Ministério Público do Trabalho**. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Sergipe, São Cristóvão, 2013, p. 112. Disponível em: <[https://bdtd.ufs.br/bitstream/tede/1372/1/VILMA\\_LEITE\\_MACHADO\\_AMORIM.pdf](https://bdtd.ufs.br/bitstream/tede/1372/1/VILMA_LEITE_MACHADO_AMORIM.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>102</sup> RAMOS, João Gualberto Garcez. **Reflexões sobre o perfil do Ministério Público de ontem, de hoje e do 3º Milênio**, p. 4. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/zdxab3.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>103</sup> AMORIM, Vilma Leite Machado, op. cit., p. 112.

Proclamada a República, a Constituição brasileira de 1891, também não sistematizou adequadamente o Ministério Público, uma vez que não trouxe indicações claras e definitivas de seu papel, atribuições e forma de ingresso<sup>104</sup>, mas fez apenas simples alusão ao Procurador Geral da República em seção destinada ao Poder Judiciário, dispondo que seria designado pelo Presidente da República, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição de 1934, por sua vez, foi a primeira a reconhecer por definitivo o Ministério Público como instituição.

Nesse sentido, José Janguê Bezerra Diniz destaca que:

Em 1934, a Constituição deu um tratamento digno ao Ministério Público, inserindo-o no capítulo "dos órgãos de cooperação nas atividades governamentais" referente à "Organização Federal", distinto, portanto, dos capítulos destinados aos Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário). Foi-lhes instituído o concurso público para ingresso na carreira; assegurada a garantia de perda do cargo de seus membros somente em razão de sentença judiciária ou após o processo administrativo em que tenham podido amplamente oferecer defesa, proibido o exercício de qualquer outra função, exceto o magistério. Esta carta dispôs, ainda, que a lei federal organizaria o Ministério Público da União, no Distrito Federal e nos Territórios, e que leis locais organizariam o Ministério Público dos Estados.<sup>105</sup>

Apesar dos avanços, a Constituição de 1937, período marcado pela concentração de poderes no Executivo e minimização do parlamento, representou um retrocesso na regulamentação do Ministério Público, voltando o texto apenas a tratar do cargo de Procurador-Geral da República<sup>106</sup> e retirando as garantias adquiridas na Constituição de 1934.

Como nos regimes de exceção não há interesse que um órgão, definido por sua história como fiscal da lei e dos interesses sociais tenha autonomia, também não foi diferente nesta fase ditatorial do Brasil: a Instituição perdeu sua independência. Isto não quis dizer, no entanto, que o *Parquet* estivesse subordinado ao Poder Judiciário, pois a forma de nomeação e a demissão do chefe da Instituição demonstrava que o mesmo se encontrava sob a égide do Executivo, podendo, inclusive, nomear pessoa estranha aos quadros do Ministério Público, sem ao menos passar pelo crivo do Legislativo, ou ao contrário, demitir *ad nutum* a pessoa nomeada.<sup>107</sup>

<sup>104</sup> BASTOS FILHO, Orlando. **O Ministério Público e o Termo de Ajustamento de Conduta**. 2008. 231 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 48. Disponível em:

<[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=112670](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=112670)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>105</sup> DINIZ, José Janguê Bezerra. **Atuação do Ministério Público do Trabalho como árbitro nos dissídios individuais de competência da Justiça do Trabalho**. 2004. 494 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004, p. 99. Disponível em: <[http://repositorio.ufpe.br:8080/bitstream/handle/123456789/3826/arquivo4995\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br:8080/bitstream/handle/123456789/3826/arquivo4995_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>106</sup> SOARES, Natália Lourenço. **O Ministério Público brasileiro e o neoconstitucionalismo: uma análise doutrinária**. 2008. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008, p. 96. Disponível em: <<http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4734>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>107</sup> DINIZ, José Janguê Bezerra, op. cit., p. 100.

Além disso, o Ministério Público passou a ter a atribuição de representar a Fazenda Federal em juízo, sendo totalmente desprezado pela Carta Magna vigente à época o fato de que era órgão defensor da sociedade.

Com o retorno do regime democrático em 1946, o Ministério Público reassumiu seu tratamento institucional isolado dos demais poderes e passou a ter na Constituição um título próprio.

A Carta Magna restituiu a dignidade da Instituição, tratando-a em título autônomo, com independência frente aos Poderes da República e com estrutura federativa, Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal<sup>108</sup>. Garantiu o ingresso na carreira por meio de concurso, a vitaliciedade do cargo após dois anos de estágio probatório e perda do cargo somente por sentença judicial ou processo administrativo, com garantia de ampla defesa.<sup>109</sup>

A respeito do retorno das garantias ao Ministério Público, Natália Lourenço Soares ressalta que:

Basicamente, a regulamentação da Constituição de 1934 é retomada, tendo, contudo, sido agregadas, entre as garantias dos membros da instituição, a chamada inamovibilidade, entendida como a impossibilidade de serem removidos, a não ser mediante representação movida pelo Chefe do Ministério Público, com fundamento na conveniência do serviço, a promoção entrância por entrância e o estágio probatório de dois anos.

Em 1964 adveio o golpe militar e, com ele, uma nova ordem política e social estruturou-se no poder. A Constituição de 1946 continuou vigente durante os primeiros anos do regime militar, contudo, era mitigada em face dos atos institucionais que suprimiram os direitos e liberdades individuais.<sup>110</sup>

Na Constituição de 1967, o Ministério Público passou a constar DO Capítulo do "Poder Judiciário", porém era subordinado ao Poder Executivo. O regime de nomeação e

<sup>108</sup> DINIZ, José Janguê Bezerra. **Atuação do Ministério Público do Trabalho como árbitro nos dissídios individuais de competência da Justiça do Trabalho**. 2004. 494 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004, p. 100-101. Disponível em: <[http://repositorio.ufpe.br:8080/bitstream/handle/123456789/3826/arquivo4995\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br:8080/bitstream/handle/123456789/3826/arquivo4995_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>109</sup> BASTOS FILHO, Orlando. **O Ministério Público e o Termo de Ajustamento de Conduta**. 2008. 231 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 56. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=112670](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=112670)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>110</sup> SANTOS, Fernando Azevedo dos. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público**. 2006. 99 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006, p. 15. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30908/720.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

demissão do Procurador Geral e a defesa dos interesses da União continuaram como competência do *Parquet* Federal.<sup>111</sup>

Fernando Azevedo acrescenta, ainda, que:

Foi durante este período que os brasileiros viram crescer diante de seus olhos o ato institucional que mais ceifou as garantias individuais, o Regime Democrático e a estabilidade do Poder Judiciário. O conhecido AI 5 suprimiu as liberdades individuais, a garantia do Habeas Corpus, o direito de imprensa e comunicação, as liberdades políticas, a autonomia dos Poderes e a força de Instituições que defendiam os interesses dos cidadãos (dentre elas o Ministério Público).<sup>112</sup>

Eis que é promulgada a Constituição Federal de 1988, a qual consagrou, efetivamente, o Ministério Público com todas as funções institucionais necessárias à proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, garantindo, ainda, sua autonomia, desvinculando-o totalmente dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Importa ressaltar o entendimento de José Janguê Bezerra Diniz a respeito da institucionalização do Ministério Público:

Antes, porém, da Constituição de 5 de outubro de 1988, temos que no cenário constitucional brasileiro, o Ministério Público nunca foi institucionalizado no Brasil, pois na Carta do Império, a instituição ficou atrelada ao Poder Legislativo (Senado); nade 1891, ao Poder Judiciário; na de 1934, aos órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais (Executivo); e nas Cartas de 1946 e 1967, também ao Poder Executivo. É com a Constituição de 1988 que se outorga ao Ministério Público o caráter de Instituição, desvinculando-o dos Poderes do Estado e situando-o em capítulo próprio, intitulado "Das Funções Essenciais à Justiça".<sup>113</sup>

A partir da definição do Ministério Público como órgão permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a Constituição da República vigente, colocou-o em posição jurídico-constitucional, observando a sua configuração estrutural, suas funções normativas e atividades na sociedade. Reconheceu, ainda, seu trabalho pautado no ideal de promover a justiça para os cidadãos, bem como para a sociedade, conferindo-lhe poderes para desempenhar um papel político de maior relevância, tirando-o de uma atuação meramente jurídica ou processual.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 129 da Constituição Federal que estabelece as funções institucionais do Ministério Público:

<sup>111</sup> DINIZ, José Janguê Bezerra. **Atuação do Ministério Público do Trabalho como árbitro nos dissídios individuais de competência da Justiça do Trabalho**. 2004. 494 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004, p. 102. Disponível em: <[http://repositorio.ufpe.br:8080/bitstream/handle/123456789/3826/arquivo4995\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br:8080/bitstream/handle/123456789/3826/arquivo4995_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>112</sup> SANTOS, Fernando Azevedo dos. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público*. 2006. 99 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006, p.15. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30908/720.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>113</sup> DINIZ, José Janguê Bezerra, op. cit., p. 103.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.<sup>114</sup>

Ressalte-se, que com a promulgação da Lei nº 7.347/85, Lei de Ação Civil Pública, foi conferido aos membros do Ministério Público ampla titularidade para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos.

A respeito das funções conferidas ao Ministério Público, Natália Lourenço Soares sustenta que:

Tradicionalmente, o Ministério Público tinha como atribuições específicas as de fiscal da lei (*custos legis*) e de titular da ação penal. Contudo, mediante modificações legislativas e, em especial, com a promulgação da Constituição de 1988, a instituição acumulou novas funções, sobretudo em âmbito civil, tendo como destaque a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, instrumentos importantes na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.<sup>115</sup>

Quanto a organização da Instituição em análise, o artigo 128 da Constituição Federal, estabelece que o Ministério Público do Brasil contempla o Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Território, e os Ministérios Públicos de cada um dos Estados da Federação.

<sup>114</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2017.

<sup>115</sup> SOARES, Natália Lourenço. **O Ministério Público brasileiro e o neoconstitucionalismo: uma análise doutrinária.** 2008. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008, p. 98. Disponível em: <<http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4734>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

O §5º do mesmo artigo estabelece, ainda, que a organização da instituição, tanto na União quanto nos Estados e no Distrito Federal, se dará mediante a elaboração de leis complementares, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores gerais.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tripartite dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

[...] <sup>116</sup>

Ademais a Carta Magna brasileira de 1988, em seu artigo 127, §1º, elenca três princípios institucionais do Ministério Público, sendo eles: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

O princípio da unidade deve ser considerado apenas em cada ramo do Ministério Público, da União ou dos Estados, e consiste no fato de que a instituição é uma e indivisível, sendo dirigida por um só chefe.

O princípio da indivisibilidade pressupõe que os membros de um mesmo Ministério Público, podem ser substituídos, sem que ocorram alterações subjetivas na relação jurídico processual da própria Instituição. Diante disso, o Ministério Público constitui um único organismo, de modo que cumpre suas atribuições por meio da atuação de qualquer um de seus membros. Quem subsiste é a instituição ainda que haja substituição de um membro por outro.

Quanto ao princípio da independência funcional, têm-se que não há hierarquia funcional entre os membros do Ministério Público, mas apenas a administrativa e disciplinar,

<sup>116</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2017.

de modo que os seus membros no exercício de suas funções e das atividades fim da instituição devem ser orientados pela obediência à lei e à sua consciência.<sup>117</sup>

Feitas as considerações históricas e constitucionais pertinentes para este trabalho, cumpre dar maior destaque ao Ministério Público do Trabalho, abordando sobre a evolução da instituição no ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas áreas de atuação.

### 6.3 O Ministério Público do Trabalho

Os antecedentes históricos do Ministério Público do Trabalho se confundem com a própria história da Justiça do Trabalho, de modo que o seu desenvolvimento corre paralelamente a ela.

O Ministério Público do Trabalho tem sua origem no Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 16.027/23, no âmbito do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, sendo composto por um Procurador-Geral e Procuradores Adjuntos, que desempenhavam a função básica de emitir pareceres nos processos em tramitação naquele órgão colegiado e autorizar as demissões de empregados no serviço público que gozavam de estabilidade através de inquérito administrativo. Inicialmente, os ferroviários e mais tarde, os marítimos e portuários (Lei n. 5.109/26) e todas as empresas de serviço público (Decreto n. 20.465/31).

Em 1930, o Presidente Getúlio Vargas, criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC), desvinculando-o da Agricultura. O primeiro titular foi o Ministro Lindolfo Collor que contava com a assessoria dos Procuradores do Conselho Nacional do Trabalho.<sup>118</sup>

O Decreto Legislativo n. 9667/31 criou no âmbito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o Departamento Nacional do Trabalho, representado por um Procurador-Geral, o Dr. Deodato da Silva Maia Júnior.

A partir de 1932, passaram a funcionar no âmbito do Ministério do Trabalho as chamadas Juntas de Conciliação e Julgamento, bem como as Comissões Mistas para a solução dos conflitos coletivos de trabalho, competindo aos Procuradores do Departamento Nacional

---

<sup>117</sup> SOARES, Natália Lourenço. **O Ministério Público brasileiro e o neoconstitucionalismo: uma análise doutrinária**. 2008. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008, p. 115. Disponível em: <<http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4734>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>118</sup> HISTÓRICO. Disponível em: <<http://www.prt23.mpt.mp.br/mpt-mt/historico>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

do Trabalho a execução, perante a Justiça comum, das sentenças proferidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento.<sup>119</sup>

A Constituição da República de 1934, passou a prever, em seu artigo 122, a existência, ainda que em caráter administrativo, da Justiça do Trabalho, promovendo reformas estruturais no Conselho Nacional do Trabalho, atribuindo-o a competência da solução de conflitos individuais e coletivos trabalhistas. Em 1934, foi editado, ainda, o Regulamento da Procuradoria do CNT, passando a estabelecer sua organização, motivado, sobretudo, pelo aumento do trabalho frente as instâncias judicantes.<sup>120</sup>

A Constituição de 1937, que deu início ao Estado Novo, manteve a Justiça do Trabalho nos moldes estabelecidos pelo Governo Provisório de Getúlio Vargas em 1932, na condição de órgão administrativo.

O Governo Provisório de Getúlio Vargas, criou dois organismos destinados a solucionar conflitos trabalhistas: as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento [...]. As Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas em 1932, eram presididas por um advogado, magistrado ou funcionário nomeado pelo Ministro do Trabalho, e por dois vogais (juizes classistas), nomeados pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho entre os nomes propostos pelos sindicatos, um representando os empregados, outro os empregadores. Com isso, estavam lançadas as bases da futura Justiça do Trabalho.<sup>121</sup>

O Decreto-Lei n. 1.237, publicado em 1939, organizou a Justiça do Trabalho no âmbito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em três instâncias administrativas, quais sejam: o Conselho Nacional do Trabalho, os Conselhos Regionais do Trabalho e as Juntas de Conciliação.

A esse respeito, Ives Gandra da Silva Martins Filho, acrescenta que as:

Juntas de Conciliação e Julgamento apreciavam os dissídios individuais, os Conselhos Regionais solucionavam os dissídios coletivos e os inquéritos administrativos (que eram antes instruídos, com prévia tentativa de conciliação, pelas Juntas). Ao Conselho Nacional cabia apenas a uniformização de jurisprudência no sistema e a composição dos conflitos coletivos de âmbito nacional. Nessa época, os juizes eram nomeados sem concurso e a Justiça do Trabalho era dividida em 8ª Regiões.<sup>122</sup>

Passou a compor o Conselho Nacional duas câmaras: a Câmara de Justiça do Trabalho e a Câmara de Previdência Social, atuando junto a cada uma delas um Procurador-Geral. Assim, o então procurador do Departamento Nacional do Trabalho tornou-se o Procurador-

<sup>119</sup> HISTÓRICO. Disponível em: <<http://www.prt23.mpt.mp.br/mpt-mt/historico>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

<sup>120</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Um pouco da história do Ministério Público do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, ano 7, n. 13, p.23-52, março de 1997. p. 26.

<sup>121</sup> HISTÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Disponível em: <[http://www2.trt8.jus.br/cartilha/historia\\_jt.asp](http://www2.trt8.jus.br/cartilha/historia_jt.asp)>. Acesso em: 01 jun 2017.

<sup>122</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva, op. cit., p. 26.

Geral do Trabalho. Devia, ainda, atuar junto a cada Conselho Regional do Trabalho um procurador regional.

Em 1939, foi editado o Decreto-Lei n. 1346, que versava sobre o Conselho Nacional do Trabalho. O referido decreto, definiu a Procuradoria do Trabalho como órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, destacando, dentre suas atribuições, a de emitir pareceres, officiar nos processos, atuar nas sessões, realizar diligências, recorrer das decisões, promover a execução dos julgados e atuar nos casos de greves.<sup>123</sup>

Constata-se a partir das funções atribuídas à Procuradoria do Trabalho que desde suas origens tinha a feição de Ministério Público, uma vez que sua finalidade era promover a "[...]defesa do interesse público, podendo, para tanto, quebrar a inércia do Poder Judiciário, mormente nos casos de greve, além de emitir pareceres nos conflitos coletivos de trabalho."<sup>124</sup>

O Decreto-Lei n. 2852 de 1940, alterou a denominação da Procuradoria do Trabalho para Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Em 1943, por meio do Decreto 5.452, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, a qual reservou o Título IX ao Ministério Público do Trabalho.

De acordo com o Diploma consolidado, o Ministério Público do Trabalho (como passou a denominar-se Procuradoria da Justiça do Trabalho) tinha como função zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições (art. 736, CLT). Não obstante a denominação de Ministério Público, não tinha a independência que goza hoje, pois seus membros eram considerados agentes diretos do Poder Executivo. A própria Procuradoria da Previdência Social fazia parte do MPT (art. 737, CLT).<sup>125</sup>

Com a Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário, mas mantinha a mesma estrutura que tinha como órgão administrativo, inclusive com a representação classista.

Outrossim, permaneceu inalterada a estrutura da Justiça do Trabalho até o advento da Emenda Constitucional nº 24/99, a qual extinguiu a representação classista de todo o âmbito da Justiça do Trabalho e trocou as Juntas de Conciliação e Julgamento pelos Juízes do Trabalho em sede de primeira instância.<sup>126</sup>

No ano de 1951, foi promulgada a Lei n. 1.341, conhecida como Lei Orgânica do Ministério Público da União, a qual promoveu a reforma do Ministério Público do Trabalho

<sup>123</sup> SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Editora Método, 2014, p. 148.

<sup>124</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Um pouco da história do Ministério Público do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, ano 7, n. 13, p.23-52, março de 1997, p. 28.

<sup>125</sup> HISTÓRICO. Disponível em: <<http://www.prt23.mpt.mp.br/mpt-mt/historico>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

<sup>126</sup> NASCIMENTO, Pedro Ivo Lima. **Justiça do Trabalho: avanços e perspectivas**. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20365/justica-do-trabalho-avancos-e-perspectivas>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

enquadrando-o no Ministério Público da União e garantindo independência em face dos demais ramos (Ministério Público Federal, Militar e Eleitoral). Importa destacar que o Ministério Público do Trabalho, continuou vinculado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e devia prestar contas ao Ministério dos Negócios da Justiça, situação preconizada pelo Decreto n. 200/67.

Promulgada a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público foi desvinculado da estrutura dos demais poderes, sendo consagrada sua autonomia e independência institucional e definido como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado. Com isso, tornou-se órgão constitucional incumbido da devesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CFRB).

Diante disso, Ministério Público do Trabalho é hoje órgão especializado do Ministério Público da União, atuando perante a Justiça do Trabalho na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A Lei Complementar n. 75 de 1993, destinou o capítulo II ao Ministério Público do Trabalho e definiu sua organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. O artigo 85 da referida lei, estabelece que são órgãos do Ministério Público do Trabalho:

Art. 85. São órgãos do Ministério Público do Trabalho:  
 I - o Procurador-Geral do Trabalho;  
 II - o Colégio de Procuradores do Trabalho;  
 III - o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;  
 IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;  
 V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;  
 VI - os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;  
 VII - os Procuradores Regionais do Trabalho;  
 VIII - os Procuradores do Trabalho<sup>127</sup>.

Em 1999, foram estabelecidas metas institucionais para o MPT, sendo elas: a erradicação do trabalho infantil e a regularização do trabalho do adolescente; a erradicação do trabalho forçado; a prevenção da saúde e segurança do trabalhador; o combate a todas as formas de discriminação no trabalho.<sup>128</sup>

Quanto as funções do Ministério Público do Trabalho, Carlos Henrique Bezerra Leite assevera que:

São duas as formas básicas de atuação do Ministério Público do Trabalho: judicial e extrajudicial. A atuação judicial, é obvio, resulta da sua participação nos processos judiciais, seja como parte, autora ou ré, seja como fiscal da lei. Já a atuação

<sup>127</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2017.

<sup>128</sup> HISTÓRICO. Disponível em: <<http://www.prt23.mpt.mp.br/mpt-mt/historico>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

extrajudicial ocorre, via de regra, no âmbito administrativo, mas pode converter-se em atuação judicial.<sup>129</sup>

A atuação judicial do Ministério Público do Trabalho é disciplinada pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e, ainda, pelo artigo 83 da Lei Complementar n. 75/1993. Por sua vez, referida atuação do *Parquet*, pode ser tanto na condição de órgão agente (parte) quanto de interveniente (*custos legis*), conservando sempre sua unidade e preservando as mesmas garantias e prerrogativas institucionais, uma vez que em nenhum caso defenderá interesse próprio.

Os incisos I, III, IV, V, VI, do artigo 83 da Lei de Organização do Ministério Público da União, estabelecem as hipóteses de atuação do Ministério Público do trabalho como órgão agente, ou seja, na condição de autor da ação:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

[...]

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

[...]

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

[...]<sup>130</sup>

O principal instrumento de atuação judicial do Ministério Público do Trabalho trata-se da ação civil pública, utilizada com o fim de garantir a proteção dos interesses metaindividuais no campo das relações de trabalhista. Podemos citar os seguintes exemplos de situações que enfatizam propositura de ação civil pública pela referida instituição: combate ao trabalho escravo e em condições degradantes, combate ao trabalho infantil, à terceirização irregular, desrespeito às normas constitucionais e consolidadas no que atine ao trabalho sem registro, jornada de trabalho, dentre outras.

<sup>129</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 167.

<sup>130</sup> BRASIL. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2017.

Ressalte-se, ainda, a hipótese de atuação do Ministério Público do Trabalho na qualidade de substituto processual do menor, prevista no artigo 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público Estadual ou curador nomeado em juízo.<sup>131</sup>

A esse respeito José Janguê Bezerra Diniz acrescenta que:

[...] por força do princípio da subsidiariedade previsto no art. 769 da CLT, sempre que existir interesse de incapazes no processo, mesmo quando não esteja atuando como parte, (...), quando o espólio for parte, mesmo que a representação seja regular, o Ministério Público deve ser (...) intimado para se manifestar, sob pena de nulidade.<sup>132</sup>

Já enquanto órgão interveniente, *custos legis*, o Ministério Público do Trabalho:

Atua como fiscal da lei, devendo verificar o seu cumprimento, officiar em feitos judiciais em que haja interesse público primário a proteger, emitindo pareceres, participando das sessões de julgamento dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, interpondo recurso e se manifestando sempre que entender necessário; ajuizar dissídio coletivo em caso de greve, quando entender presente o interesse público.<sup>133</sup>

Contudo, há de se observar que "[...] em qualquer de suas formas de atuação, jamais se despe de sua função constitucionalmente assegurada de fiscal da lei"<sup>134</sup>, tendo em vista que ao Órgão Ministerial é conferida a função de promover a defesa da ordem jurídica.

O artigo 83, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93 dispõe que:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

[...]

<sup>131</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>132</sup> DINIZ, José Janguê Bezerra. **Atuação do Ministério Público do Trabalho como árbitro nos dissídios individuais de competência da Justiça do Trabalho**. 2004. 494 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004, p. 225.. Disponível em: <[http://repositorio.ufpe.br:8080/bitstream/handle/123456789/3826/arquivo4995\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br:8080/bitstream/handle/123456789/3826/arquivo4995_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>133</sup> AMORIM, Vilma Leite Machado. **Violação do direito à igualdade de oportunidades: Discriminação indireta de gênero nas relações laborais e a atuação do Ministério Público do Trabalho**. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Sergipe, São Cristóvão, 2013, p. 116. Disponível em: <[https://bdtd.ufs.br/bitstream/tede/1372/1/VILMA\\_LEITE\\_MACHADO\\_AMORIM.pdf](https://bdtd.ufs.br/bitstream/tede/1372/1/VILMA_LEITE_MACHADO_AMORIM.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>134</sup> VILLELA, Fabio Goulart. **Breves considerações sobre as formas de atuação do Ministério Público do Trabalho**. p. 7. Disponível em: <[http://www.prtl.mpt.mp.br/images/arquivos/artigo\\_procuradorfabio.pdf](http://www.prtl.mpt.mp.br/images/arquivos/artigo_procuradorfabio.pdf)>. Acesso em: 27 jun. 2017.

Da exegese o referido dispositivo legal, tem-se que o interesse público reportado trata-se do interesse público primário, ou seja, aquele que é inerente à própria sociedade, atraindo a intervenção judicial do Ministério Público do Trabalho, seja em virtude da própria lide ou mesmo da qualidade da parte envolvida no processo.

Este interesse público primário pode ser constatado a partir da pessoa, ou mesmo órgão ou instituição, que necessite de proteção especial do Estado, como nos casos de processos caracterizados pela existência de interesses de menores e de outros incapazes.

Extrajudicialmente a instituição em foco atua no âmbito administrativo, promovendo procedimentos investigatórios e inquéritos que podem dar ensejo a um processo judicial.

Algumas hipóteses de atuação extrajudicial do Ministério Público do Trabalho podem ser encontradas, embora não taxativamente, no artigo 84 da Lei Complementar n. 75/93:

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

[...]

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

[...]

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.<sup>135</sup>

A respeito do inquérito civil, Fabio Villela assevera que:

é um procedimento administrativo de natureza inquisitorial, prévio e formalmente previsto em lei, presidido por membro do Ministério Público, que se destina à coleta de elementos de convicção acerca da ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a interesses e direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), com vistas à propositura de ação civil pública ou coletiva.<sup>136</sup>

Ademais, importa destacar que:

A participação do Ministério Público do Trabalho na condução de procedimentos administrativos constitui-se em forte mecanismo de investigação e coleta de provas, objetivando a propositura da ação judicial cabível (em geral ação civil pública), ou mesmo funcionando como instrumento de convencimento para que o investigado ajuste sua conduta à lei (mediante a assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta).<sup>137</sup>

<sup>135</sup> BRASIL. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2017.

<sup>136</sup> VILLELA, Fabio Goulart. **Breves considerações sobre as formas de atuação do Ministério Público do Trabalho**. p. 4. Disponível em: <[http://www.prtl.mpt.mp.br/images/arquivos/artigo\\_procuradorfabio.pdf](http://www.prtl.mpt.mp.br/images/arquivos/artigo_procuradorfabio.pdf)>. Acesso em: 27 jun. 2017.

<sup>137</sup> SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. - São Paulo: Editora Método, 2014, p. 155.

Diante disso, se a conclusão ao final do inquérito for de materialidade e autoria da lesão denunciada, poderá o Ministério Público do Trabalho propor ao inquirido a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do artigo 5º, §6º da Lei n. 7.345/85, visando a reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, a compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Tratando-se o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta de título executivo extrajudicial (5º, §6º da Lei n. 7.345/85), o descumprimento das obrigações consignadas importará no ajuizamento de ação de execução da multa cominatória (*astreintes*) fixada no referido instrumento e, ainda, das obrigações ali dispostas.

Contudo, caso o inquirido se negue a celebrar referido instrumento se comprometendo a adequar as condutas irregulares com a reparação patrimonial dos danos já ocorridos, o membro do Ministério Público do Trabalho promoverá o arquivamento do inquérito civil com vistas ao ajuizamento de ação civil pública ou coletiva.

Ainda quanto as atribuições extrajudiciais do Ministério Público do Trabalho, Vilma Leite Machado acrescenta que:

Outra grande função de grande relevância na atuação do Ministério Público do Trabalho é a promocional. O *Parquet* Laboral tem exercido suas funções em caráter preventivo, orientando a sociedade por meio de audiências públicas, recomendações, palestras, seminários, oficinas, encontros, congressos e outros eventos semelhantes (...).<sup>138</sup>

Por fim, importante citação de José Janguê Bezerra a respeito da atuação preventiva e repressiva do Ministério Público do Trabalho:

Judicialmente ou extrajudicialmente atua fiscalizando a relação entre capital-trabalho e cumprimento da ordem jurídica. Preventivamente orienta os cidadãos e a sociedade através de audiências públicas, palestras, workshops, reuniões setoriais, etc, instaurando inquéritos civis públicos para investigar denúncias, com a possibilidade de ajustamento da conduta através dos "termos de ajustes de condutas" (TACs). Repressivamente, ajuíza ações cabíveis, como a ação civil pública, perante à Justiça do Trabalho, podendo, inclusive, resolver os conflitos individuais e coletivos atuando como mediador ou árbitro.<sup>139</sup>

<sup>138</sup> AMORIM, Vilma Leite Machado. **Violação do direito à igualdade de oportunidades:** Discriminação indireta de gênero nas relações laborais e a atuação do Ministério Público do Trabalho. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Sergipe, São Cristóvão, 2013, p. 117. Disponível em: <[https://bdtd.ufs.br/bitstream/tede/1372/1/VILMA\\_LEITE\\_MACHADO\\_AMORIM.pdf](https://bdtd.ufs.br/bitstream/tede/1372/1/VILMA_LEITE_MACHADO_AMORIM.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>139</sup> DINIZ, José Janguê Bezerra. **Atuação do Ministério Público do Trabalho como árbitro nos dissídios individuais de competência da Justiça do Trabalho.** 2004. 494 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004, p. 217. Disponível em: <[http://repositorio.ufpe.br:8080/bitstream/handle/123456789/3826/arquivo4995\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br:8080/bitstream/handle/123456789/3826/arquivo4995_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

Tendo em vista as atribuições, tanto judiciais quando extrajudiciais, do Ministério Público do Trabalho cumpre identificar suas formas de atuação visando o combate do trabalho infantil.

## 7 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

O Ministério Público possui como missão institucional a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconizado pelos artigos 127, caput e artigo 129, da Constituição Federal de 1988.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 201, V, estabelece a legitimidade do Ministério Público para a defesa não apenas de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos tratando-se de crianças e adolescentes, mas também de direitos individuais.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

[...] <sup>140</sup>

No que tange ao Ministério Público do Trabalho, tem-se que o artigo 128, I, b da Constituição Federal e o artigo 83, V da Lei Complementar n. 75/93, fazem previsão expressa a respeito da sua atuação visando a defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

[...] <sup>141</sup>

A atuação da referida instituição é voltada para a defesa dos direitos sociais dos trabalhadores e, quanto as crianças e aos adolescentes, possui a atribuição de defender o direito ao não trabalho antes da idade mínima legal, estabelecida pelo artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Há de se ressaltar que a atuação do Ministério Público do Trabalho foi ampliada a partir da edição da Emenda Constitucional n. 45/2004 que previu a competência da Justiça do

<sup>140</sup> BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2017.

<sup>141</sup> BRASIL. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2017.

Trabalho para a tutela de todas as relações de trabalho em sentido amplo, inserindo-se nessa atribuição o combate ao trabalho infantil, meta prioritária da instituição.<sup>142</sup>

A atuação do Ministério Público do Trabalho visando o combate ao trabalho infantil e a proteção a criança e ao adolescente, dá-se tanto no âmbito preventivo quanto repressivo.

Sob um viés de prevenção, a instituição tem uma atuação de conscientização, sensibilização e promoção. Como exemplo, podemos destacar a realização de audiências públicas, a confecção de campanhas publicitárias, o fomento a Fóruns de Discussão (a título de exemplo, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil), a participação em Comissões Temáticas organizadas pela sociedade civil e em órgãos consultivos do Poder Público (Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, do Ministério do Trabalho e Emprego, por exemplo).<sup>143</sup>

A esse respeito, Rafael Dias Marques, Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, assevera que:

Tal viés preventivo tenciona focar no aspecto cultural da permissibilidade do trabalho infantil, ainda bastante enraizado no seio social. Com efeito, não raro, presenciam-se, entre o senso comum, mitos segundo os quais “o trabalho é formativo, uma escola de vida que torna o homem mais digno”; ou “o trabalho tem que ser considerado um fator positivo no caso de crianças que, dada sua situação econômica e social, vivem em condições de pobreza e de risco social”; ou “trabalhar educa o caráter da criança; o trabalho é um valor ético e moral”; ou “é melhor a criança trabalhar ou ficar na rua exposta aos crimes e maus costumes”; ou “é uma questão de necessidade a criança ajudar na economia da família, ajudando-a a sobreviver”, etc. Desse modo, a atuação preventiva do MPT visa a desconstruir tais mitos, em ordem a possibilitar que a sociedade venha a assimilar as verdades que se encontram sob tais assertivas perversas e excludentes, de maneira a torná-la consciente, sensível e denunciadora quanto à problemática.<sup>144</sup>

Por outro lado, o Ministério Público do Trabalho também desenvolve programas de atuação repressiva com o fim de corrigir e coibir as condutas ilícitas, destacando-se as tutelas inibitórias e as tutelas reparatórias, medidas presentes nos Inquéritos Cíveis Públicos, nos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta e nas Ações Cíveis Públicas.

Os instrumentos legais a disposição do Ministério Público do Trabalho visando a atuação repressiva estão dispostos na Lei Complementar n. 75/93, Lei Orgânica do Ministério

<sup>142</sup> SANTOS, Francisca Simone Melo dos. **Combate ao trabalho infantil: uma incumbência do Ministério Público, da sociedade e do Estado.** Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-44-janeiro-junho-2015/combate-ao-trabalho-infantil-uma-incumbencia-do-ministerio-publico-da-sociedade-e-do-estado>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>143</sup> MARQUES, Rafael Dias. Ações do Ministério Público do Trabalho na prevenção e repressão ao trabalho infantil: atuação e instrumentos processuais. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, DF, ano 22, n. 44, p.112-134, setembro de 2012, p. 114.

<sup>144</sup> Ibid., p. 115.

Público da União, que prevê expressamente a competência para promover a ação civil pública (artigo 83, III) e instaurar o inquérito civil público (artigo 84, II).

Encaminhada denúncia de trabalho infantil em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, ela será distribuída a um dos Procuradores do Trabalho na forma de "representação" tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apreciá-la (Resolução n. 69, art. 2º §§2º e 5º, do CSPMPT). A análise feita pelo Procurador do Trabalho pode ocasionar nas seguintes hipóteses: arquivamento de plano da denúncia, abertura de Procedimento Preparatório ou de Inquérito Civil e o ajuizamento de ação judicial.

O arquivamento de plano da denúncia dá-se quando não é caso de atuação da instituição, como exemplo temos o fato de não envolver a temática "trabalho" ou quando a lesão denunciada não possui caráter metaindividual dos direitos tutelados. Importa ressaltar que, no que diz respeito aos menores, mesmo que a matéria denunciada seja meramente individual há obrigatoriedade de atuação do Ministério Público do Trabalho.<sup>145</sup>

Haverá a abertura de Procedimento Preparatório quando houver a necessidade de colher mais provas da denúncia ou, caso os fatos narrados sejam mais graves, haverá a instauração de Inquérito Civil. Ademais, para esta colheita de provas o MPT pode valer-se da oitiva dos denunciantes, denunciados e testemunhas, da expedição de ofício para fiscalização por órgãos públicos e da requisição de documentos.

As provas das ilicitudes obtidas no âmbito do Procedimento Preparatório ou do Inquérito Civil, bem como as que acompanham a representação podem ensejar a atuação extrajudicial da instituição por meio da propositura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, no qual o denunciado se compromete a não mais contratar menores de 16 (dezesesseis anos), salvo na condição de aprendiz, sob pena de incorrer na aplicação de multa por cada obrigação de não fazer descumprida. Os valores aferidos a título de multa serão destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (artigo 13, Lei 7.347/85) ou, ainda, aos fundos de promoção à criança e aos adolescentes, sejam estaduais, municipais ou federais, como, por exemplo, o Fundo da Infância e Adolescência.<sup>146</sup>

Por fim, temos a terceira hipótese, que trata-se do ajuizamento, de plano, da ação judicial necessária, tendo em vista que as provas que acompanhavam a denúncia ratificavam o seu teor, sendo dispensável o procedimento preparatório e a instauração de inquérito civil. Isso deve-se ao fato de que os procedimentos administrativos (extrajudiciais) "[...] têm função

---

<sup>145</sup> SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Coord.). **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2010, p. 202.

<sup>146</sup> Ibid., p. 203.

precípua de promoção de colheita da ocorrência ou não dos fatos denunciados, porém, se as provas já vieram carreadas à denúncia (representação)"<sup>147</sup>, o Procurador do Trabalho já poderá ajuizar de plano a respectiva ação judicial.

Referida atuação judicial do Ministério Público do Trabalho também poderá ser exercida diante da recusa do denunciado de assinar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta proposto ou, quando firmado, houver o descumprimento das cláusulas impostas. A instituição poderá ajuizar Ações Cíveis Públicas (Lei n. 7347/85) ou outras ações que forem necessárias (Ação Civil Coletiva, Mandado de Segurança), com o fim mandamental de obter perante a Justiça do Trabalho decisões que contenham obrigações de não fazer e de fazer para coibir a exploração ilegal da mão de obra infantil.

## 7.1 A Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

Visando uma atuação articulada, coordenada e uniforme no combate as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, o Ministério Público do Trabalho instituiu, pela Portaria n. 299 de 2010, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA).

É no âmbito da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente que as principais ações nacionais do Ministério Público do Trabalho, tanto preventivas quanto repressivas, são gestadas, coordenadas e executadas visando o combate ao trabalho infantil e a promoção dos direitos das crianças e adolescentes.<sup>148</sup>

Quanto as atribuições da Coordenadoria, Rafael Dias Marques assevera que:

No âmbito da COORDINFÂNCIA, podem ser destacadas as seguintes atribuições: I — discutir e deliberar sobre questões e temas relativos ao trabalho da criança e do adolescente, para que a atuação da instituição se dê de forma articulada, integrada e uniforme; II — encaminhar aos órgãos competentes as questões e temas que não forem do âmbito de atuação da Instituição; III — articular ações com os demais ramos do Ministério Público, órgãos governamentais, entidades não governamentais e Organismos Internacionais, para um trabalho em parceria, formalizando, sempre que possível, convênio para esse fim; IV — realizar estudos, seminários e encontros sobre a temática; V — formalizar publicações sobre o tema para utilização interna e externa; VI — apoiar e subsidiar, com informações, estudos e publicações

<sup>147</sup> SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Coord.). **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2010, p. 203.

<sup>148</sup> MARQUES, Rafael Dias. Ações do Ministério Público do Trabalho na prevenção e repressão ao trabalho infantil: atuação e instrumentos processuais. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, Brasília, DF, ano 22, n. 44, p.112-134, setembro de 2012, p. 114.

científicas, a atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho, no combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes; VII — propor, após estudos e ampla oportunidade para participação dos membros do Ministério Público do Trabalho, textos de anteprojetos de leis e demais atos normativos, nas áreas afetas à Coordenadoria; VIII — acompanhar a tramitação de projetos de lei e de outras normas nas áreas pertinentes à atuação da Coordenadoria, efetuar sugestões, divulgar amplamente e compartilhar as informações com os membros da Instituição; IX — organizar e coordenar atuações concentradas, incluindo forças-tarefas, quando necessárias, a fim de agilizar e facilitar a atuação institucional; X — articular-se com as demais Coordenadorias Nacionais do Ministério Público do Trabalho, quando houver assunto de interesse comum,<sup>149</sup>

Entre os projetos desenvolvidos pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente destacam-se o "MPT na Escola" e "Políticas Públicas".

O programa MPT na escola consiste em um conjunto de ações direcionadas com o objetivo de promover a capacitação e a sensibilização de professores, coordenadores e demais profissionais da área da educação para que desenvolvam debates com pais e alunos acerca da perniciosidade do trabalho infantil e da necessidade de se resguardar os direitos das criança e dos adolescentes.

Para a execução do referido projeto, o Ministério Público do Trabalho estabelece, em todas as unidades da federação, parcerias com as Secretarias Municipais de Educação visando a realização de oficinas para a capacitação dos educadores a respeito dos temas para que se tornem "[...] multiplicadores, em salas de aulas, da conscientização acerca da exploração da mão de obra infanto-juvenil."<sup>150</sup>

Busca-se, assim, a intensificação do processo de conscientização de toda a sociedade a respeito da necessidade de se erradicar o trabalho infantil, rompendo com as barreiras culturais que representam obstáculos a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.<sup>151</sup>

Por sua vez, o "Projeto Políticas Públicas" trata-se de um programa nacional cuja proposta é a atuação do Ministério Público do Trabalho junto ao Executivo e Legislativo municipais, estaduais e federais com o fim de se garantir, nas respectivas leis orçamentárias,

<sup>149</sup> MARQUES, Rafael Dias. Ações do Ministério Público do Trabalho na prevenção e repressão ao trabalho infantil: atuação e instrumentos processuais. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, DF, ano 22, n. 44, p.112-134, setembro de 2012, p. 117-118.

<sup>150</sup> CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção**. 2010. 213 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 149. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/9120/1/Luciana%20Paula%20Vaz%20de%20Carvalho.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>151</sup> MARQUES, Rafael Dias, op. cit., p. 119.

"[...]diretrizes e rubricas suficientes para a promoção de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalho do adolescente, bem como e, após, a efetiva implementação de programas, atividades e projetos nelas encartadas."<sup>152</sup>

Ademais, o próprio Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e do Adolescentes, na I Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabeleceu a obrigatoriedade de se dispor do percentual mínimo de 5% do orçamento público para a promoção dos direitos da infância e juventude, como ainda a destinação de, pelo menos, 2% para ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.<sup>153</sup>

A operacionalização do referido programa dá-se por meio de quatro etapas, sendo elas:<sup>154</sup>

A primeira etapa diz respeito à expedição de Notificação Recomendatória dirigida tanto aos membros do Poder Legislativo Municipal quanto aos respectivos Prefeitos para que o ente público observe o dever constitucional de formular políticas públicas prioritárias visando a erradicação e o combate ao trabalho infantil a partir da consagração de diretrizes orçamentárias.

Em seguida, haverá a expedição de ofício aos presidentes dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de notificar-lhes acerca da expedição da Notificação Recomendatória ao município, objetivando sua participação e acompanhamento na fiscalização do cumprimento das determinações exaradas pelo Ministério Público do Trabalho.

A terceira etapa diz respeito a instauração de procedimentos investigatórios (procedimentos preparatórios ou inquéritos civis públicos) acaso o Ministério Público do Trabalho não constate a consagração de rubrica e/ou diretriz orçamentária específica para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, configurando uma ilicitude constitucional.

Por fim, visando o controle de criação e execução de políticas públicas eficazes pelo município, a instituição irá propor a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, ou se for o caso, o ajuizamento de Ação Civil Pública, voltada para a imputação de tutela específica de fazer e não fazer.

---

<sup>152</sup> MARQUES, Rafael Dias. Ações do Ministério Público do Trabalho na prevenção e repressão ao trabalho infantil: atuação e instrumentos processuais. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, DF, ano 22, n. 44, p.112-134, setembro de 2012, p. 123.

<sup>153</sup> SANTOS, Francisca Simone Melo dos. **Combate ao trabalho infantil: uma incumbência do Ministério Público, da sociedade e do Estado**. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-44-janeiro-junho-2015/combate-ao-trabalho-infantil-uma-incumbencia-do-ministerio-publico-da-sociedade-e-do-estado>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>154</sup> MARQUES, Rafael Dias, op. cit., p. 125.

Diante de todo o exposto, verifica-se que há quatro dimensões de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil, com bem destacou a Procuradora do Trabalho, Lutiana Nacur Lorentz.<sup>155</sup>

A primeira encontra-se no âmbito individual de cada menor, suprimindo a incapacidade *ad processul* e ajuizando as respectivas ações individuais para resolução de contratos e recebimentos das verbas devidas.

A segunda é constada no âmbito da defesa metaindividual (defesa dos direitos coletivos, Lei n. 8.078/90, art. 81, II) por meio do ajuizamento de ações, normalmente Ações Cíveis Públicas, para coibir o empregador de empregar a mão de obra infantil.

A terceira, também no âmbito da defesa metaindividual (defesa dos direitos coletivos, Lei n. 8.078/90, art. 81, II), visa o ajuizamento de ações contra os Entes Federativos (normalmente o município) que não propiciem as garantias constitucionais para combater o trabalho dos menores.

E, por fim, ainda no âmbito da defesa metaindividual (defesa dos direitos coletivos, Lei n. 8.078/90, art. 81, II), a atuação no sentido de fiscalizar e reprimir os entes federativos que não incluem nas respectivas Leis Orçamentárias as verbas destinadas ao combate ao trabalho infantil e a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Portanto, o Ministério Público do Trabalho possui papel fundamental no combate ao trabalho infantil, atuando tanto com viés repressivo, com o ajuizamento das ações cíveis públicas, instauração de inquéritos cíveis e formalização de Termos de Compromisso de Ajustamento de Condutas, quanto com viés preventivo, voltando-se para a conscientização coletiva da problemática de modo a romper com as barreiras culturais equivocadas a respeito do tema.

Mas no que diz respeito ao trabalho infantil, a intervenção isolada de apenas uma instituição se demonstra insuficiente já que demanda o trabalho em conjunto com os Entes Federados e toda a sociedade, visando uma atuação concentrada e determinada para promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

---

<sup>155</sup>SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Coord.). **Dignidade humana e inclusão social:** caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: Ltr, 2010, p. 206.

## 8 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo apresentar a problemática introdução de crianças e adolescentes no mercado trabalho antes da idade mínima de dezesesseis anos estabelecida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A partir da análise da evolução legislativa, foi possível constatar que o Brasil tem dispensado especial atenção ao problema do trabalho infantil, aqui entendido como a realização de atividades, remuneradas ou não, por crianças e adolescentes com idade inferior a dezesesseis anos com a finalidade de prover o sustento próprio ou de sua família.

O Brasil ratificou importantes instrumentos internacionais de proteção ao trabalho do menor, dentre eles as Convenções n. 138 e n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, que, respectivamente, estabelecem a idade mínima para o ingresso no mercado laboral e as piores formas de trabalho infantil, bem como as Recomendações n. 146 e n. 190, cujo objetivo é concretizar as diretrizes das referidas convenções.

Ademais, consagrou no ordenamento jurídico pátrio o dever da família, da sociedade e do Poder Público de assegurar prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, instituindo o princípio da proteção integral, cujo fundamento é garantir toda a assistência necessária ao pleno desenvolvimento físico e mental para esse seguimento de pessoas, conferindo-lhes direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

A inserção precoce no mercado de trabalho configura, portanto, séria preocupação da tutela dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, uma vez que além de afetar direta e drasticamente a saúde e o desenvolvimento físico-biológico e emocional, o trabalho precoce é um obstáculo a educação e a profissionalização adequados na medida em que desestimula a frequência escolar e prejudica a qualidade do aprendizado.

O trabalho infantil é maléfico para o próprio desfrute da infância e da adolescência, haja vista que o tempo que deveria ser reservado para o estudo, lazer, educação e convívio familiar é destinado as longas horas de labor, privando crianças e adolescentes do desenvolvimento harmonioso e impondo um amadurecimento precoce.

É diante dessa triste realidade que esta monografia propôs-se a destacar a importante atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil, abordando as ações preventivas e repressivas, judiciais ou extrajudiciais, desta instituição incumbida constitucionalmente de promover a defesa de crianças e adolescentes contra qualquer abuso e lesão a direitos no âmbito das relações de trabalho.

Contudo, conforme ressaltado, o êxito das ações do Ministério Público do Trabalho voltadas para a prevenção e a erradicação do trabalho precoce requer uma atuação em conjunto com toda a sociedade brasileira, por meio da participação em fóruns temáticos, programas de conscientização e, ainda, oferecimento de denúncias à instituição de trabalho em situação irregular, e com o próprio Poder Público a partir da previsão em lei orçamentária da destinação de verbas para financiar políticas públicas que visem a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Diante disso, é de extrema relevância que o Estado, as famílias e toda a sociedade atuem em conjunto com o Ministério Público do Trabalho no combate à violação do direito de não trabalhar antes da idade mínima constitucionalmente prevista, visando que crianças e adolescentes desfrutem do direito e garantia fundamental de vivenciar a infância e a adolescência como de fato devem ser vividas.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Augusta Cristina Affiune de. **Trabalho infantil e direitos humanos da criança**. 2003. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em: <[http://repositorio.ufpe.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3827/arquivo2338\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3827/arquivo2338_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

AMORIM, Vilma Leite Machado. **Violação do direito à igualdade de oportunidades: Discriminação indireta de gênero nas relações laborais e a atuação do Ministério Público do Trabalho**. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Sergipe, São Cristóvão, 2013. Disponível em: <[https://bdtd.ufs.br/bitstream/tede/1372/1/VILMA\\_LEITE\\_MACHADO\\_AMORIM.pdf](https://bdtd.ufs.br/bitstream/tede/1372/1/VILMA_LEITE_MACHADO_AMORIM.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral**. 2008. 244 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em <<http://sapientia.pucsp.br/handle/handle/8248>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

ARRUDA, Kátia Magalhães. **As piores formas de trabalho e o direito fundamental à infância**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Kátia+Magalhães+Arruda+-+Direito+à+Infância.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

BASTOS FILHO, Orlando. **O Ministério Público e o Termo de Ajustamento de Conduta**. 2008. 231 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=112670](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=112670)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. **Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 27 jun. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2017.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Saiba tudo sobre o trabalho infantil**. [20--]. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ziraldo/cartilha\\_trabalho\\_infantil.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ziraldo/cartilha_trabalho_infantil.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. Presidente (1995-1998: Fernando Henrique Cardoso). **Trabalho infantil no Brasil: questões e políticas**. Brasília, DF, 1998.

CARVALHO, Alessandra de; COSTA, Iandra Torres da; MONTEIRO, Ana Márcia Luna. **Efeitos perversos do trabalho infantil**. Disponível em: <[https://www.ufpe.br/ce/images/Graduacao\\_pedagogia/pdf/2005.2/efeitos\\_perversos\\_do\\_trabalho\\_infantil.pdf](https://www.ufpe.br/ce/images/Graduacao_pedagogia/pdf/2005.2/efeitos_perversos_do_trabalho_infantil.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção**. 2010. 213 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontífica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/9120/1/Luciana%20Paula%20Vaz%20de%20Carvalho.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

DINIZ, José Janguê Bezerra. **Atuação do Ministério Público do Trabalho como árbitro nos dissídios individuais de competência da Justiça do Trabalho**. 2004. 494 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004. Disponível em: <[http://repositorio.ufpe.br:8080/bitstream/handle/123456789/3826/arquivo4995\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br:8080/bitstream/handle/123456789/3826/arquivo4995_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Franteira, 1986.

FERST, Marklea da Cunha. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. 2007. 130 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <[http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/10262/EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS - MARKLEA DA CUNHA FERST.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/10262/EXPLORAÇÃO_DO_TRABALHO_INFANTIL_SOB_A_ÓTICA_DOS_DIREITOS_HUMANOS_-_MARKLEA_DA_CUNHA_FERST.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FRONTINI, Paulo Salvador. Ministério Público, Estado e Constituição: pela explicitação constitucional das atribuições próprias do Ministério Público. **Justitia**, São Paulo, v. 37, n. 90, p. 247-256, julho/setembro de 1975.

GARCIA, Monique Julien. **A origem do Ministério Público e sua atuação no direito comparado**. Disponível em: <[http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/44/27](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/44/27)>. Acesso em: 26 de junho de 2017.

HISTÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Disponível em: <[http://www2.trt8.jus.br/cartilha/historia\\_jt.asp](http://www2.trt8.jus.br/cartilha/historia_jt.asp)>. Acesso em: 01 jun. 2017.

HISTÓRICO. Disponível em: <<http://www.prt23.mpt.mp.br/mpt-mt/historico>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

HUBERT, Murilo. **Trabalho infantil: o comprometimento da saúde em virtude do trabalho precoce**. 2015. 62 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/09/TRABALHO-INFANTIL-O-COMPROMETIMENTO-DA-SAUDE-EM-VIRTUDE-DO-TRABALHO-PRECOCE.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2012.

MARQUES, Maria Elizabeth; NEVES, Magda de Almeida; CARVALHO NETO, Antonio (Org.). **Trabalho infantil: a infância roubada**. 1 ed. Belo Horizonte: Puc Minas, 2002.

MARQUES, Rafael Dias. Ações do Ministério Público do Trabalho na prevenção e repressão ao trabalho infantil: atuação e instrumentos processuais. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, DF, ano 22, n. 44, p.112-134, setembro de 2012.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Um pouco da história do Ministério Público do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, ano 7, n. 13, p.23-52, março de 1997.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 2013.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. 2006. 182 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006, p. . Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2003.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveria. **Manual do trabalho do menor**. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2003.

NASCIMENTO, Pedro Ivo Lima. **Justiça do Trabalho: avanços e perspectivas**. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20365/justica-do-trabalho-avancos-e-perspectivas>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

PEREZ, Viviane Matos González. **Criança e adolescente: o direito de não trabalhar antes da idade mínima constitucional como vertente do princípio da dignidade humana**. 2006. 207 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito em Campos, Campos do Goytacazes, 2006, p. . Disponível em: <<http://fdc.br/arquivos/mestrado/dissertacoes/integra/vivianeperez.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **Reflexões sobre o perfil do Ministério Público de ontem, de hoje e do 3º Milênio**. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/zdxab3.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

SALGADO, César. O Ministério Público e os atributos de sua dignidade. **Justitia**, São Paulo, v. 43, n. 114, p.131-140, julho/setembro de 1981.

SANTOS, Fernando Azevedo dos. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público**. 2006. 99 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006, p. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30908/720.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

SANTOS, Francisca Simone Melo dos. **Combate ao trabalho infantil: uma incumbência do Ministério Público, da sociedade e do Estado**. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-44-janeiro-junho-2015/combate-ao-trabalho-infantil-uma-incumbencia-do-ministerio-publico-da-sociedade-e-do-estado>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Coord.). **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2010.

SOARES, Natália Lourenço. **O Ministério Público brasileiro e o neoconstitucionalismo: uma análise doutrinária**. 2008. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: <<http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4734>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

TEIXEIRA, Ludmila Celistrino. **Proteção do trabalho do menor**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2340/1836>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

VILLELA, Fabio Goulart. **Breves considerações sobre as formas de atuação do Ministério Público do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.prt1.mpt.mp.br/images/arquivos/artigo\\_procuradorfabio.pdf](http://www.prt1.mpt.mp.br/images/arquivos/artigo_procuradorfabio.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2017.